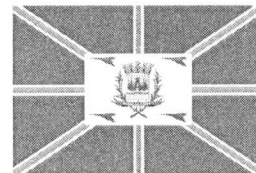




PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...21/2022.

Promove alterações na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, para disciplinar as atribuições dos cargos de provimento em comissão que integram a Administração Direta do Município de Araguari e a transformação de cargos, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Capítulo XVI da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006 os seguintes arts. 98-A ao 98-G, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98-A. São critérios gerais para a ocupação de cargos de provimento em comissão do Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido indicado;

III – não ter sido enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas em legislação e normatizações específicas.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de provimento em comissão será regido pelo critério de confiança com a autoridade nomeante.

Art. 98-B. Fica criado, o seguinte Anexo VII-A na Lei Complementar nº 41, de 2006, contendo o Quadro de Atribuições e Competências dos Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, composto de cargos de provimento em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, onde se discriminam a natureza e as competências dos cargos:

ANEXO VII-A

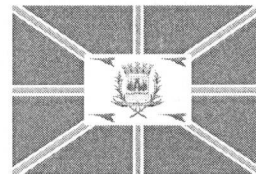
Quadro de Atribuições e Competências dos Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta

Natureza	Cargos
Assessoria Especial	Assessor de Diretoria; Assessor de Turismo; Auxiliar de Assessoria de Controladoria; Assessor Técnico de Necrópsia; Assessor de Esportes; Assessor Administrativo; Assessor de Controladoria; Assessor de Secretário, Assessor Especial do Controlador Geral.
Chefia de Divisão	Coordenador de Seção; Chefe de Coordenadoria; Chefe de Divisão; Chefe de Assessoria Técnica da Saúde; Secretário da Junta e Serviço Militar.
Assessoria Técnica	Assessor Chefe de Planejamento de Saúde; Assessor Técnico;
Diretoria de Departamento	Coordenador de Vigilância Sanitária; Diretor de Ambulatório de Especialidade da Saúde; Diretor de Apoio Diagnóstico; Diretor de Centro Esportivo; Diretor de Centros de



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



	Processamento de Dados; Diretor de Departamento; Diretor de Unidade de Urgência e Internação – PSM; Diretor de Diretoria; Diretor Geral de Contabilidade; Diretor Geral de Informática.
Controladoria Geral	Controlador-Geral do Município de Araguari

Natureza	Competências
Assessoria Especial	I. Prestar assessoria a seu superior;
	II. Elaborar projetos, pareceres e relatórios alinhados às estratégias de governo na sua área de atuação;
	III. Apoiar a integração e articulação de sua área de atuação às políticas públicas e de governo;
	IV. Mapear, organizar e produzir relatórios de informações gerenciais sobre a execução da programação das ações e dos serviços afetos à sua área;
	V. Fornecer ao seu superior auxílio especializado à tomada de decisões em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo;
	VI. Opinar sobre orientações à equipe da unidade na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional;
	VII. Auxiliar tecnicamente seu superior na condução do conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão.

Natureza	Competências
Chefia de Divisão	I. Realizar atividades de chefia na liderança de equipes;
	II. Garantir a integração e articulação de programas e projetos designados a sua equipe às políticas públicas e de governo;
	III. Estabelecer processos de desenvolvimento e acompanhamento dos programas e projetos de sua equipe alinhadas às estratégias de governo reportando-se a autoridade superior;
	IV. Fazer executar o cronograma das ações dos programas e projetos de sua equipe dentro dos prazos previstos;
	V. Tomar decisões referentes ao desempenho da sua equipe em consonância com as diretrizes político-governamentais, reportando-se à autoridade superior;
	VI. Orientar sua equipe na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;
	VII. Responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão.

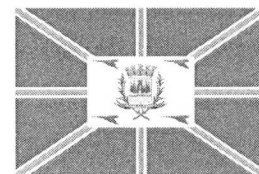
Natureza	Competências
Assessoria Técnica	I. Prestar assessoria de natureza tática de média complexidade a seu superior;
	II. Pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de diretrizes de atuação alinhadas às estratégias de governo e ao programa de metas;
	III. Apoiar a integração e articulação de sua área de atuação no planejamento e execução das políticas públicas e de governo;
	IV. Captar, organizar e disponibilizar informações gerenciais de acompanhamento e avaliação da execução das ações e dos serviços afetos à sua área de atuação;
	V. Fornecer ao seu superior auxílio especializado à tomada de decisões em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo;
	VI. Opinar sobre orientações à equipe da unidade na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional;
	VII. Auxiliar tecnicamente seu superior na condução do conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão

Natureza	Competências
Direção de Departamento	I. Realizar atividades de direção de unidades ou equipes de execução;
	II. Garantir a integração e articulação de sua área de atuação às políticas públicas e de governo;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



	III. Estabelecer diretrizes de atuação alinhadas às estratégias de governo, reportando-se a autoridade superior;
	IV. Promover a execução e programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;
	V. Tomar decisões sobre sua área de atuação em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo e alinhadas às das autoridades superiores;
	VI. Orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;
	VII. Responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão.

Natureza	Competências
Controladoria Geral	I. Realizar atividades de direção de natureza estratégica no âmbito do controle interno;
	II. Promover o planejamento de ações de sua área de atuação de modo a realizar a missão e alcançar as metas e os objetivos de governo, especialmente nos processos de auditoria e de controle dos atos da administração pública municipal;
	III. Definir diretrizes, regras, planos e projetos de atuação em nível estratégico de governo, reportando-se a autoridade superior;
	IV. Promover a execução e programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;
	V. Tomar decisões sobre sua área de atuação em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo e alinhadas às da autoridade superior;
	VI. Orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;
	VII. Responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional do órgão.

§ 1º Compete ao Coordenador de Seção, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar o Secretário Municipal de Administração em todas atividades deste, e representá-lo, na sua ausência.

II - coordenar as ações técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Administração e de outros órgãos do Município em que for solicitado;

III - planejar, elaborar e supervisionar os serviços de todos os departamentos e setores vinculados a Secretaria Municipal de Administração;

IV - assessorar nos despachos;

V - outras competências afins.

§ 2º Compete ao Chefe de Coordenadoria, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar todo o trabalho administrativo de sua coordenação, estabelecendo procedimentos e rotinas, orientando a equipe de servidores a si subordinados a proceder aos registros administrativos sob a égide da legalidade;

II - orientar estudos nos campos da administração geral e financeira do Município, controle interno, racionalização e aprimoramento de métodos, processos e serviços.

III - coordenar a elaboração e posterior execução do orçamento da Secretaria;

IV - supervisionar os despachos em processos administrativos que requeiram a intervenção da Secretaria, quanto à orientação documental e administrativa;

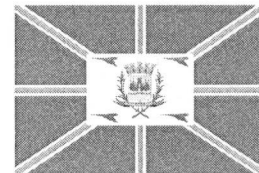
V - coordenar a emissão de atos ou informações, empenhos, faturas ou quaisquer outros documentos da despesa, referentes à Secretaria;

VI - orientar a realização de medidas relativas à boa administração das finanças e de outros aspectos dos serviços públicos;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



VII - outras competências afins.

§ 3º Compete ao Chefe de Divisão, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar as atividades administrativas destinadas a garantir e assegurar a continuidade dos contratos firmados;

II - realizar a fiscalização e gestão de contratos;

III - organizar para manter em pleno funcionamento os prédios e instalações;

IV - chefiar seus subordinados nos de elaboração de termos de referência, estudos preliminares, planilhas, controles, analisar minutas de contratos, termos aditivos, apostilas e afins;

V - outras competências afins.

§ 4º Compete ao Chefe da Divisão do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - executar a gestão pública e política do PROCON;

II - acompanhar os trabalhos técnicos e administrativos;

III - coordenar o planejamento estratégico e acompanhar o seu desenvolvimento, o cumprimento das metas e dos objetivos;

IV - conceder entrevistas aos veículos de comunicação;

V - outras atividades afins.

§ 5º Compete ao Chefe da Divisão do CAIC - Centro de Atenção Integral a Criança, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - conhecer a situação geral de vida das crianças assistidas e de suas famílias nas visitas domiciliares, identificando situações de vulnerabilidade;

II - captar e encaminhar as crianças da área de abrangência para consulta de saúde anual, priorizando casos de vulnerabilidade clínica e social;

III - orientar sobre seus direitos à saúde, informando sobre os serviços e ações existentes no Centro de Saúde e na rede psicossocial;

IV - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência;

V - outras atividades afins.

§ 6º Compete ao Chefe da Divisão do Departamento de Distribuição de Medicamentos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - garantir e ampliar o acesso da população a medicamentos eficazes, seguros e de qualidade, visando à integralidade do cuidado e ao monitoramento dos resultados terapêuticos desejados;

II - coordenar as ações relacionadas com seleção, programação, aquisição, distribuição e dispensação de medicamentos e insumos;

III - promover o uso racional dos medicamentos, garantindo à população o acesso àqueles considerados essenciais;

IV - outras atividades afins.

§ 7º Compete ao Chefe da Divisão de Almoxarifado, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - supervisionar a equipe e a rotina de separação de produtos;

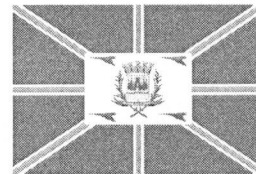
II - coordenar os serviços de estocagem e armazenamento de produtos;

III - coordenar as chegadas, saídas, armazenagens e devoluções dos produtos ou mercadorias nos sistemas;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



IV - realizar vistoria de estoque, elaborar romaneios de entrega e relatórios de atividades dos subordinados;

V - outras atividades afins.

§ 8º Compete ao Chefe da Divisão de Recebimento de Medicamentos da Farmácia Básica, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - formulação da política e da execução de ações de armazenamento e distribuição dos medicamentos de farmácia básica;

II - executar ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de armazenamento e distribuição dos medicamentos de farmácia básica;

III - formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde básica;

IV - estabelecer normas para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde, incluindo padrões de controle de qualidade;

V - outras atividades afins.

§ 9º Compete ao Chefe da Divisão de Medicamentos Excepcionais, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - executar a aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos mais específicos, utilizados para o tratamento de doenças de maior complexidade ou mais raras e para os casos de refratariedade ou intolerância a primeira e/ou a segunda linha de tratamento.

II - fiscalizar que a indicação dos medicamentos esteja de acordo com os Protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III - estabelecer protocolos e normas relativas aos medicamentos utilizados para o tratamento das doenças de perfil endêmico e que tenham impacto socioeconômico;

IV - gerenciar despesas operacionais e administrativas para desenvolver as ações de programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação desses medicamentos;

V - outras atividades afins.

§ 10. Compete ao Chefe da Divisão de Entrega de Medicamentos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - garantir e ampliar o acesso da população a medicamentos eficazes, seguros e de qualidade, visando à integralidade do cuidado e ao monitoramento dos resultados terapêuticos desejados;

II - chefiar as ações relacionadas à seleção, programação, aquisição, distribuição e dispensação de medicamentos e insumos;

III - promover o uso racional dos medicamentos, garantindo à população o acesso àqueles considerados essenciais;

IV - executar a distribuição adequada dos medicamentos e insumos nas unidades de saúde do Município;

V - outras atividades afins.

§ 11. Compete ao Chefe da Divisão de Coleta e Destinação Final do Lixo, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

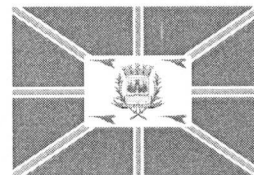
I - coordenar as ações das áreas de limpeza e recolha de lixo e de tratamento de resíduos sólidos;

II - colaborar com os serviços do Município nos estudos que sejam necessários efetuar, para que se encontrem soluções que conduzam à resolução do destino final dos resíduos sólidos a médio e longo prazo;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



- III - elaborar projetos referentes à destinação de resíduos gerados no Município;
- IV - incentivar a recuperação e reciclagem de resíduos, promovendo a coleta seletiva e posterior remoção para local de armazenagem, triagem e correta destinação;
- V - incentivar a recuperação e reciclagem do vidro usado, papel, etc., promovendo a recolha seletiva e posterior remoção para local de armazenagem;
- VI - outras atividades afins.

§ 12. Compete ao Chefe da Divisão de Administração e Contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - gerenciar os recursos financeiros destinados, exclusivamente, à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento de trânsito, fiscalização e educação de trânsito;
- II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;
- III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;
- IV - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento;
- V - outras atividades afins.

§ 13. Compete ao Chefe da Divisão Administrativa e de Fiscalização de Trânsito, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - planejamento, execução, projeto, regulamentação, operação e fiscalização de trânsito de veículos, de pedestres e de animais e o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas no âmbito de sua circunscrição;
- II - coordenar a fiscalização de trânsito de veículos, de pedestres e de animais e o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas no âmbito de sua circunscrição;
- III - incentivar e patrocinar a capacitação, o treinamento, a designação e o credenciamento de agentes de fiscalização, da própria administração ou através de convênios;
- IV - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aplicando as penalidades nele previstas;
- V - outras atividades afins.

§ 14. Compete ao Chefe da Divisão de Transportes Públicos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - coordenar a fiscalização dos meios de transportes públicos ou concedidos que circulem em ruas e avenidas do Município de Araguari, quanto ao licenciamento, estado de conservação e condução dos mesmos;
- II - coordenar a fiscalização do cumprimento dos horários dos veículos coletivos, bem como as normas a serem seguidas;
- III - coordenar a fiscalização da veiculação de propaganda comercial em coletivos;
- IV - Executar outras tarefas referentes ao cargo.

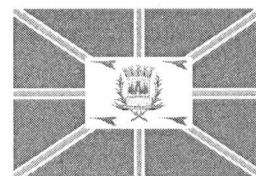
§ 15. Compete ao Chefe da Divisão de Educação Para o Trânsito, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - promover projetos e programas de educação e segurança de trânsito, particularmente de campanhas educativas junto às escolas municipais e estaduais;
- II - executar ações de segurança de trânsito, trabalhando os comportamentos de toda comunidade;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



III - coordenar ações de introdução do tema trânsito seguro nas ações rotineiras das pessoas de todas as faixas etárias, através de linguagem específica;

IV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 99 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

V - outras atividades afins.

§ 16. Compete ao Chefe da Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, conforme Inciso IV do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

II - análise de impacto das edificações geradoras e atrativas de trânsito de veículos ou de pedestres (polos geradores de trânsito – escolas dos mais variados tamanhos, shoppings centers, cursinhos, terminais, estádios, etc);

III - planejar visando a implantação de medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluente;

IV - planejamento, estudos, operação e fiscalização do exercício das atividades com táxi, mototáxi, veículo escolar, ônibus e outras legalmente autorizadas;

V - outras atividades afins.

§ 17. Compete ao Chefe de Assessoria Técnica da Saúde, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - avaliar o desempenho dos prestadores de serviços;

II - avaliar e controlar a execução da programação físico-financeira e o impacto das ações de saúde sobre a população do Município de Araguari;

III - sugerir medidas para correção de distorções identificadas, com vista a uniformidade de procedimentos;

IV - verificar a propriedade e adequação da distribuição das AIHs;

V - outras atividades afins.

§ 18. Compete ao Secretário da Junta do Serviço Militar, por delegação específica do Prefeito Municipal, na qualidade de Presidente da Junta do Serviço Militar, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar o preparo e execução da mobilização de pessoal, de acordo com as normas baixadas pela Região Militar;

II - coordenar o alistamento militar dos munícipes, procedendo de acordo com as normas vigentes;

III - executar os trabalhos de relações públicas e publicidade do serviço militar no município;

IV - assinar o termo de manutenção de sigilo do SERMIL;

V - outras atividades afins.

§ 19. Compete ao Controlador Geral do Município de Araguari, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - controlar, fiscalizar, prestar assistência imediata e assessoramento técnico com o objetivo de executar as atividades de controle interno no âmbito da Administração Pública Municipal;

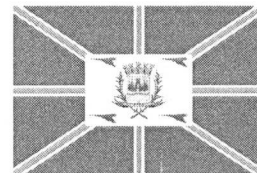
II - promover o acompanhamento de atos e decisões exarados pela Administração;

III - emitir de relatórios periódicos e arquivamento das análises realizadas;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



IV - realização de auditorias e inspeções;

V - outras atividades afins;

§ 20. Compete ao Coordenador de Vigilância Sanitária as seguintes atribuições:

I - participar, com órgãos afins, na formulação da política e na execução de ações de vigilância sanitária;

II - desenvolver ações relativas à coordenação, orientação e execução dos programas de controle de qualidade de alimentos e da água, e do controle de zoonoses e vetores e demais agravos de saúde pública no campo de sua abrangência;

III - participar de ações educativas para a população na área relacionada com a vigilância sanitária;

IV - outras atividades afins.

§ 21. Compete ao Diretor de Ambulatório de Especialidade da Saúde, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - manter contato direto com as assessorias para a implementação e implantação de programas e serviços de atenção à saúde;

II - planejar ações de saúde a serem desenvolvidas pela rede básica;

III - gerenciar o funcionamento das UBSs, de forma a garantir a qualidade na prestação de serviços de saúde pública;

IV - detectar necessidades na rede básica e encaminhar sugestões e/ou propostas para solução dos problemas;

V - zelar pela boa imagem da Administração Municipal;

VI - outras competências afins.

§ 22. Compete ao Diretor de Apoio e Diagnóstico, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - dar suporte organizacional a todas as atividades de apoio da Secretaria, estabelecendo fluxo de trabalho ágil e eficiente;

II - dar suporte operacional a todos os departamentos vinculados a Secretaria;

III - manter comunicação contínua com todos os setores da Secretaria, visando uma unidade de procedimentos e ações;

IV - zelar pela boa imagem da Administração Municipal;

V - outras competências afins.

§ 23. Compete ao Diretor de Centro de Processamento de Dados, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - executar e controlar as atividades do departamento;

II - gerenciar o setor de informática da Prefeitura Municipal como um todo, abrangendo as Secretarias e todos os seus apêndices;

III - implementar projetos de novas tecnologias, visando uma contínua modernização;

IV - planejar, implantar e dar suporte de redes de computadores;

V - supervisionar a implantação do cabeamento lógico;

VI - controlar e acompanhar os serviços terceirizados na área de informática;

VII - supervisionar a análise de softwares e hardwares para aquisição e /ou atualização;

VIII - supervisionar a elaboração de editais para licitações referentes à informática;

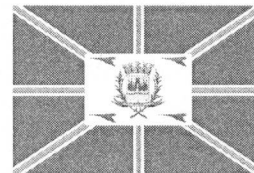
IX - supervisionar a instalação e configuração de softwares.

§ 24. Compete ao Diretor de Departamento, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



I - supervisionar movimentação de materiais e patrimônio do órgão em que exerce a direção;

II - otimizar a lotação e distribuição de trabalho entre os servidores lotados no órgão;

IV - definir diretrizes para execução dos serviços prestados pelo órgão dirigido por este;

V - outras competências afins.

§ 25. Compete ao Diretor do Departamento de Indústria e Comércio, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - organizar, programar, orientar e controlar as atividades relativas ao fomento das áreas comercial, industrial e de prestação de serviços no Município de Araguari;

II - articular, estimular e fomentar o relacionamento dos setores industriais, comerciais e de serviços com órgãos afins, com vistas à implementação de programas de desenvolvimento municipal e regional;

III - negociar convênios e parcerias com órgãos, governamentais ou não, que atuam na área com a finalidade de desenvolver as empresas locais;

IV - administrar, fiscalizar, regulamentar e controlar as políticas de promoção empresarial concedidas e permitidas no Município de Araguari;

V - desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 26. Compete ao Diretor de Departamento do CAIC - Centro de Atenção Integral a Criança, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - orientar e coordenar as atividades das respectivas unidades;

II - responsabilizar-se e responder pela execução dos trabalhos de sua área;

III - distribuir, acompanhar e avaliar as atividades dos servidores que lhe são subordinados;

IV - exercer todos os atos de administração necessários ao desenvolvimento da unidade sob sua direção obedecendo os preceitos legais vigentes;

V - desempenhar e cumprir as normas e determinações expedidas pelo Sistema de Controle Interno.

§ 27. Compete ao Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial do PROCON;

II - buscar os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional;

III - proferir decisão definitiva em grau de recurso, na forma preconizada no artigo 49 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

IV - desempenhar outras atividades correlatas.

§ 28. Compete ao Diretor do Departamento de Orçamento, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município de Araguari, em consonância com o Plano de Governo;

II - formular as diretrizes para a administração dos Sistemas Orçamentários;

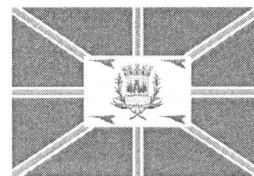
III - gerenciar e coordenar elaboração orçamentária do Município de Araguari;

IV - coordenar e acompanhar o cumprimento das normas e procedimentos orçamentários pelos órgãos/entidades da Administração Municipal;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



V - coordenar e orientar o controle da despesa no Município;
VI - exercer outras atividades correlatas às suas competências.

§ 29. Compete ao Diretor do Departamento de Planejamento Urbano, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - colaborar, dirigir ou supervisionar a realização de pesquisas e diagnósticos necessários ao planejamento urbano do Município de Araguari;

II - identificar e implementar métodos de levantamento, tratamento e análise de dados relativos ao planejamento urbano;

III - trabalhar em conjunto com outros órgãos municipais para desenvolver metodologias e análise de dados para otimizar o desenvolvimento municipal, interligando os quesitos urbanísticos, ambientais e viários;

IV - organizar, dirigir e supervisionar as atividades de planejamento urbano em nível municipal;

V - acompanhar o desenvolvimento de projetos e planos que subsidiem a elaboração de legislação urbanística;

VI - manter articulação com órgãos setoriais e de planejamento, nas várias esferas de governo, em assuntos pertinentes ao seu campo de atuação;

VII - examinar e aprovar os processos referentes aos projetos de parcelamento do solo urbano com desmembramentos, loteamentos e fracionamentos, verificando sua conformidade com as normas municipais;

VIII - executar atribuições afins.

§ 30. Compete ao Diretor do Departamento de Planos, Programas e Projetos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - fomentar a criação de programas e projetos de desenvolvimento tecnológico;

II - analisar os processos de seleção/captação de recursos, recomendando (ou não) a sua aprovação pelo Chefe do Executivo;

III - acompanhar a execução e desenvolvimento dos programas e projetos por meio de relatórios semestrais;

IV - buscar possibilidades de convênios públicos e privados para o desenvolvimento dos programas e projetos no Município de Araguari;

V - executar atribuições afins.

§ 31. Compete ao Diretor do Departamento de Habitação, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - gerir e executar a Política Municipal da Habitação Social;

II - promover a regularização Urbanística e Fundiária de Assentamentos Precários, Loteamentos e Parcelamentos Irregulares;

III - estabelecer convênios e parcerias, com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, necessários à execução de projetos, no âmbito da Secretaria Municipal;

IV - auxiliar o Prefeito Municipal na definição de diretrizes para reassentamentos de moradores de áreas de risco e de preservação ambiental;

V - acompanhar a formulação e revisões do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado nos títulos relativos às áreas de habitação e de desenvolvimento urbano;

VI - elaborar os cadastros financeiros e fazer a emissão de boletos de cobrança;

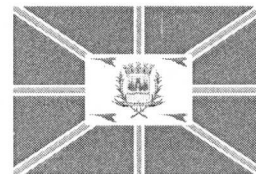
VII - elaborar e atualizar fichas cadastrais do sistema habitacional do Município de Araguari;

VIII - elaborar planilhas e realizar os devidos registros de cobrança e pagamentos;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



IX - elaborar relatórios mensais sobre a inadimplência dos mutuários, e os pagamentos realizados;

X - manter os dados cadastrais rigorosamente em dia;

XI - notificar os mutuários em caso de inadimplência;

XII - executar atribuições afins.

§ 32. Compete ao Diretor do Departamento de Distribuição de Medicamentos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - garantir e ampliar o acesso da população a medicamentos eficazes, seguros e de qualidade, visando à integralidade do cuidado e ao monitoramento dos resultados terapêuticos desejados;

II - coordenar as ações relacionadas com seleção, programação, aquisição, distribuição e dispensação de medicamentos e insumos;

III - promover ações que incentive o uso racional dos medicamentos, garantindo à população o acesso àqueles considerados essenciais;

IV - coordenar a distribuição adequada dos medicamentos e insumos nas unidades de saúde do Município de Araguari;

V - outras atividades afins.

§ 33. Compete ao Diretor do Departamento de Apoio de Gabinete do Secretário de Saúde, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - supervisionar todo o trabalho da Secretaria, zelando pelo bom desenvolvimento das atividades do setor;

II - coordenar a distribuição dos serviços afetos aos setores que lhes são subordinados;

III - prestar informações aos servidores, Vereadores e interessados, sobre a tramitação de documentos;

IV - redigir e/ou conferir a elaboração de ofícios e de respostas às proposições apresentadas pelos Vereadores, além dos outros documentos;

V - executar demais funções ligadas à sua área de atuação.

§ 34. Compete ao Diretor do Departamento de Limpeza Urbana, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar a execução da política municipal de resíduos sólidos urbanos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e diretrizes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - estabelecer diretrizes para a adequação e otimização dos serviços de coleta de resíduos sólidos;

III - coordenar as ações necessárias ao aprimoramento dos serviços de limpeza pública por meio da busca de novas tecnologias, equipamentos e materiais;

IV - desenvolver parâmetros para composição e cálculo dos preços públicos relativos à prestação de serviços de limpeza urbana;

V - executar demais funções ligadas à sua área de atuação.

§ 35. Compete ao Diretor do Departamento de Trânsito Urbano, Rodoviário e Transportes Públicos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, articular, coordenar, executar e avaliar as políticas públicas municipais de trânsito, transportes e mobilidade;

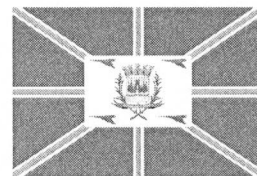
II - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

III - planejar, projetar e regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



IV - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar demais funções ligadas à sua área de atuação.

§ 36. Compete ao Diretor do Departamento de Engenharia de Trânsito, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar os estudos voltados ao planejamento e projetos de trânsito e transportes, projetos de manutenção de sinalização, avaliação de projetos, acompanhamento e fiscalização de sua implantação;

II - elaborar e avaliar relatórios de impacto de trânsito nos empreendimentos ou obras;

III - avaliar novas tecnologias e produtos;

IV - analisar o desempenho de projetos implantados;

V - executar demais funções ligadas à sua área de atuação.

§ 37. Compete ao Diretor do Departamento do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar a fiscalização da produção primária, industrialização, armazenagem e distribuição dos produtos de origem animal, como também da produção de produtos vegetais minimamente processados;

II - gerenciar os recursos humanos e materiais destinados ao S.I.M. para a plena execução dos trabalhos relacionados à inspeção de produtos de origem animal;

III - representar o SIM. sempre que houver solicitação por parte de qualquer instância do poder público ou da iniciativa privada;

IV - coordenar ações de fiscalização com outros órgãos instituições, no combate ao abate clandestino de animais e fabricação/industrialização de produtos sem inspeção sanitária oficial;

V - coordenar a elaboração de plano de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados no SIM., além de supervisão dos respectivos inspetores, de forma que seja mantida uma atenção intensiva e periódica;

VI - executar demais funções ligadas à sua área de atuação.

§ 38. Compete ao Diretor de Diretoria, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - desenvolver e implementar estratégias com o objetivo de promover a função social do Município de Araguari;

II - criar planos de negócios completos para atingir as metas e os objetivos estabelecidos pela diretoria;

III - construir uma equipe eficaz de líderes, fornecendo orientação e treinamento aos subordinados;

IV - dirige, planeja, organiza e controla as atividades de diferentes áreas do Município, fixando políticas de gestão dos recursos financeiros, administrativos, estruturação, racionalização, e adequação dos serviços diversos;

V - outras competências afins.

§ 39. Compete ao Diretor-Geral de Contabilidade, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

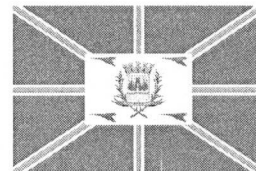
I - analisar as informações junto às unidades responsáveis por ações orçamentárias próprias e Unidades responsáveis pela aquisição de bens e serviços, promovendo as adequações necessárias, de forma a compor a proposta orçamentária do Município de Araguari, efetuando o registro no sistema de gestão orçamentária;

II - coordenar as ações do Departamento e no que for solicitado;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



III - supervisionar o controle das áreas orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - coordenar o planejamento das atividades relativas aos sistemas de informações contábeis, financeiras, patrimoniais, e de custos.

V - executar, em geral, os demais atos e medidas relacionados com suas finalidades, inclusive quanto ao preparo de expediente próprio.

§ 40. Compete ao Diretor-Geral de Informática, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - executar e controlar as atividades do departamento;

II - gerenciar o Centro de informações e Processamento de Dados da Prefeitura Municipal como um todo, abrangendo as Secretarias Municipais e todos os seus órgãos;

III - coordenar a implementação de projetos de novas tecnologias, visando uma contínua modernização;

IV - planejar, implantar e dar suporte de redes de computadores;

V - implantar cabeamento lógico;

VI - administrar redes de informática;

VII - analisar softwares e hardwares para aquisição e /ou atualização;

VIII - elaborar e acompanhar editais para licitações referentes à informática (parte técnica e preço);

IX - supervisionar o suporte dado aos usuários;

X - controlar e acompanhar os serviços terceirizados na área de informática;

XI - outras competências afins.

§ 41. Compete ao Assessor de Diretoria, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - organizar e controlar compromissos diários da Diretoria;

II - controlar de compromissos particulares e organização de arquivos;

III - implementar as providências para cumprimento dos compromissos da Diretoria;

IV - responder pela qualidade do fluxo de informações e do arquivamento de documentos, otimizando o tempo no desempenho da gestão da Diretoria;

V - assessorar a diretoria diretamente em suas atribuições;

VI - outras competências afins.

§ 42. Compete ao Assessor de Turismo, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar no desenvolvimento e elaboração de planos estratégicos para a divulgação do Município de Araguari com o objetivo de fomentar o turismo;

II - assessorar na elaboração da política de turismo;

III - divulgar e desenvolver o turismo do Município de Araguari;

IV - assessorar no desenvolvimento de projetos de empreendimentos turísticos no Município de Araguari;

V - Outras competências afins.

§ 43. Compete ao Auxiliar de Assessoria de Controladoria, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

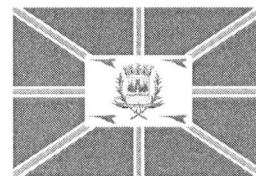
I - estudar e sugerir soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro-orçamentária de interesse do Município de Araguari;

II - formular e executar o plano de atuação da assessoria, observadas as orientações técnicas aplicáveis;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



III - realizar a gestão e a execução de projetos e ações estratégicas relacionadas ao planejamento institucional;

IV - elaborar e manter atualizado Manual da Controladoria e Auditoria Interna e/ou introdução de novos procedimentos, levando em consideração novas normatizações, o aperfeiçoamento de técnicas e procedimentos de controle interno;

V - exercer outras atribuições inerentes à área de competência técnica que forem determinadas pela Administração Superior.

§ 44. Compete ao Assessor Administrativo, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar na elaboração de relatórios, planilhas, planejamentos e programações institucionais;

II - assessorar os processos de auditorias internas e externas, quanto aos assuntos pertinentes ao departamento;

III - efetuar agendamento e convocação para participação de eventos, orientando os participantes quanto aos procedimentos;

IV - elaborar instrumentos de comunicação institucional, como ofícios, memorandos, minutas, atas, súmulas conforme necessidade da Administração Municipal;

V - atuar, quando necessário, como gestor e ou fiscal de contratos, de acordo com a área de atuação e especificidades do objeto contratual;

VI - outras competências afins.

§ 45. Compete ao Assessor de Controladoria, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar na fiscalização contábil e auditorias financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - verificar a adoção de medidas para observância dos limites de despesas;

III - assessorar na formulação de controles internos e políticas para estar em conformidade com a legislação e melhores práticas estabelecidas;

IV - assessorar no preparo de demonstrações financeiras em conformidade com diretrizes e requisitos oficiais;

V - preparar documentos que sigam todas as diretrizes regulatórias e contábeis sob a supervisão de seu superior imediato;

VI - outras competências afins.

§ 46. Compete ao Assessor de Secretário, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar o Secretário em estudos, avaliações, prospecções, pareceres e recomendações, em nível estratégico, sobre assuntos de interesse da Secretaria Municipal;

II - acompanhar e coordenar projetos e atividades prioritárias e de interesse da Secretaria Municipal;

III - acompanhar tendências e novas práticas emergentes do campo funcional da Secretaria Municipal;

IV - assessorar o Secretário Municipal em seu relacionamento com membros do Poder Legislativo Estadual e Municipal;

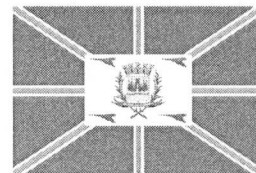
V - zelar pela imagem e credibilidade da Secretaria Municipal diante da opinião pública por meio do relacionamento com os órgãos de comunicação e da divulgação de suas atividades;

VI - outras competências afins.



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



§ 47. Compete ao Assessor Chefe de Planejamento de Saúde, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar a coordenação, execução e avaliação do processo de planejamento do SUS no âmbito municipal, consoante aos pactos estabelecidos no âmbito do PlanejaSUS;

II - promover a sensibilização dos gestores e gerentes locais para incorporação do planejamento como instrumento estratégico de gestão do SUS;

III - assessorar na promoção de capacitação em planejamento, monitoramento e avaliação, na perspectiva da política da educação permanente;

IV - estimular o estabelecimento de políticas públicas de saúde de forma articulada e intersetorial;

V - auxiliar na coordenação de ações participativas visando a identificação de necessidades da população, tendo em vista a melhoria das ações e serviços de saúde;

VI - outras competências afins.

§ 48. Compete ao Assessor Técnico, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar o Secretário Municipal no cumprimento das decisões administrativas referentes aos requerimentos protocolizados no protocolo geral da Prefeitura Municipal;

II - assessorar o secretário quanto às questões legislativas;

III - promover o entrosamento dos órgãos técnicos da administração para fins de execução de planos e programas de trabalho;

IV - assessorar tecnicamente os departamentos;

V - outras competências afins.

Art. 98-C. Os cargos previstos nos anexos VII e VIII desta Lei Complementar, criados pela Lei Complementar nº 86, de 4 de março de 2013, passam a ter as atribuições e competências previstas neste artigo.

§ 1º Compete ao Chefe de Divisão de Prevenção e Reinserção, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I – propor e deliberar acerca da política municipal sobre drogas, contemplando os eixos prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social, redução de oferta e pesquisas e compatibilizando-a com as políticas nacional e estadual sobre drogas;

II – traçar objetivos e ações contidas na política municipal sobre drogas para serem previstos no plano plurianual, em plena consonância com as diretrizes emanadas pelos Conselhos Nacional e Estadual, encaminhando-os previamente para apreciação e aprovação do Prefeito Municipal;

III – acompanhar e fiscalizar, de acordo com a legislação vigente, os órgãos, entidades e pessoas que atuam nas ações de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social de dependentes de drogas lícitas ou ilícitas;

IV – estabelecer parcerias para implementação das ações decorrentes da política municipal sobre drogas com órgãos públicos ou privados;

V - realizar atividades de chefia na liderança de equipes;

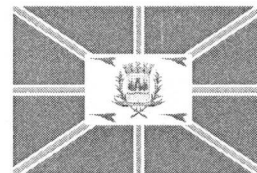
VI – responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional da Secretaria Municipal.

§ 2º Compete ao ocupante do cargo de Secretário de Gabinete as seguintes atribuições:



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



- I – chefiar o Gabinete do Secretário Municipal;
- II – assessorar na correspondência interna e externa dirigida ao Gabinete do Prefeito Municipal;
- III – assessorar, implantar e controlar o correio eletrônico;
- IV – auxiliar, quando solicitada, a chefia de Divisão;
- V – executar tarefas correlatas, atribuídas pelo Secretário Municipal.

§ 3º Compete ao Assessor Especial de Projetos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I – prestar assessoramento no relacionamento institucional com entidades públicas e privadas;
- II – formulação e implementação do planejamento estratégico da Política Sobre Drogas;
- III – realização de estudos e pesquisas socioeconômicas;
- IV – executar tarefas afins atribuídas pelo superior imediato.

§ 4º Compete ao Assessor Especial da Juventude e Política Sobre Drogas, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I – assessoramento no preparo e despachos do Secretário Municipal;
- II – coordenar os serviços de audiência;
- III – administrar de forma integrada ações entre as demais secretarias municipais;
- IV – executar tarefas afins atribuídas pelo superior imediato.

§ 5º Compete ao Assessor de Comunicação Social, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I – assessorar o Secretário Municipal a programar e coordenar ações educativas como gincanas, eventos ecológicos e educação popular;
- II – assessorar no preparo de material educativo para a comunidade;
- III – coordenar a divulgação em rádios, jornais, televisão e internet matéria de interesse do Município de Araguari relativa à Política Sobre Drogas e Juventude;
- IV – executar tarefas afins atribuídas pelo superior imediato.

§ 6º Compete ao Assessor Administrativo e Financeiro, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I – assessorar a administração orçamentária e financeira;
- II – assessorar no controle de pessoal, material e patrimônio da secretaria municipal;
- III – assessorar a chefia imediata na solicitação de remanejamento de pessoal e/ou recursos, sempre atendendo as necessidades do Município de Araguari;
- IV – executar tarefas correlatas atribuídas pelo superior imediato.

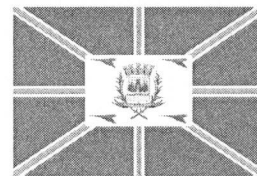
Art. 98-D. Os cargos de Assessor Especial do Prefeito previstos nos Anexos VII e VIII desta Lei Complementar criados pela Lei Complementar nº 88, de 8 de março de 2013, tem as seguintes atribuições e competências:

- I – assessorar no relacionamento com parlamentares e entidades sindicais, bem como, outros grupos sociais e políticos organizados;
- II – assessorar nas funções de relações públicas e a representação oficial do Prefeito Municipal;
- III – assessorar no preparo e expedição de correspondências do Prefeito Municipal;
- IV – assessorar no preparo, registro, publicação e expedição os atos do Prefeito Municipal;
- V – assessorar nos serviços de planejamento e administração do Gabinete;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



VI – assessorar na execução de tarefas correlatas atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Art. 98-E. Os cargos previstos nos Anexos VII e VIII desta Lei Complementar, criados pela Lei Complementar nº 89, de 8 de março de 2013, tem as atribuições e competências definidas neste artigo.

§ 1º compete ao Chefe de Divisão Administrativa, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, coordenar, dirigir e controlar as atividades administrativas de acordo com as deliberações da Prefeitura;

II - propor melhorias e dar sugestões relacionadas à organização e funcionamento da administração da Prefeitura Municipal;

III - fazer cumprir as instruções, portarias e demais atos normativos da Prefeitura Municipal;

IV - executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas;

V - realizar atividades de chefia na liderança de equipes;

VI - responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional do órgão.

§ 2º Compete ao Chefe de Divisão de Relações Institucionais, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar a articulação institucional do poder executivo municipal com os membros políticos do poder executivo e poder legislativo do Estado e da União;

II – coordenar a interação do poder executivo municipal com os representantes de entidades de classes, da sociedade civil, colegiados instituídos por Lei e demais instituições da iniciativa privada nas demais esferas de Governo;

III – coordenar a articulação com as lideranças políticas e autoridades federais;

IV - prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo e a mediação de suas relações políticas com entidades públicas, privadas e com o público em geral;

V – executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas.

VI - realizar atividades de chefia na liderança de equipes;

VII – responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional do órgão.

§ 3º Compete ao Chefe de Divisão de Assuntos Contábeis e Financeiros, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I – orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura, com vista à regular e racionalizar a utilização dos bens públicos;

II – coordenar estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução das despesas e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – controle de material e patrimônio do Gabinete;

IV – executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas.

V - realizar atividades de chefia na liderança de equipes;

VI – responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional do órgão.

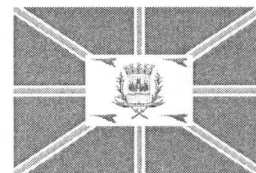
§ 4º Compete ao Chefe de Divisão de Atendimento e Relações Públicas, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I – coordenar a divulgação em rádios, jornais, televisão e internet matéria de interesse do Vice-Prefeito;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



- II – coordenar os compromissos de relação com parlamentares e entidades sindicais, bem como, outros grupos sociais e políticos organizados;
- III – chefiar as funções de relações públicas e a representação oficial do Vice-Prefeito;
- IV – executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas;
- V – realizar atividades de chefia na liderança de equipes;
- VI – responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional do órgão.

§ 5º Compete ao Assessor Especial do Vice-Prefeito, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I – assessorar no relacionamento com parlamentares e entidades sindicais, bem como, outros grupos sociais e políticos organizados;
- II – assessorar nas funções de relações públicas e a representação oficial do Vice-Prefeito;
- III – assessorar no preparo e expedição de correspondências do Vice-Prefeito;
- IV – assessorar no preparo, registro, publicação e expedição os atos do Vice-Prefeito;
- V – assessorar nos serviços de planejamento e administração do gabinete do Vice-Prefeito;
- VI – assessorar na execução de tarefas correlatas atribuídas pelo Vice-Prefeito.

§ 6º Compete ao Assessor de Gabinete as seguintes atribuições:

- I – chefiar e coordenar o agendamento dos compromissos do Vice-Prefeito, de modo a aperfeiçoar o tempo gasto em prol do Município de Araguari;
- II – cuidar da correspondência interna e externa dirigida ao Gabinete do Vice-Prefeito;
- III – implantar e controlar o correio eletrônico;
- IV – executar tarefas correlatas atribuídas pelo Vice-Prefeito.

Art. 98-F. As competências e atribuições dos cargos de provimento em comissão previstos nos anexos VII e VIII desta Lei Complementar, criados ou transformados pela Lei Complementar nº 90, de 8 de março de 2013, passam a ser as constantes do Anexo VII-B, Quadros I a V, com esta redação:

ANEXO VII-B

Atribuições dos cargos de provimento em comissão de que trata a Lei Complementar nº 90, de 8 de março de 2013

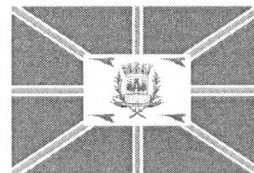
Quadro I

Natureza	Cargos
Chefia	Chefe da Divisão de Acompanhamento da Execução Orçamentária; Chefe da Divisão de Administração dos CESACS; Chefe da Divisão de Aprovação do Parcelamento do Uso do Solo; Chefe da Divisão de Diretrizes Orçamentárias; Chefe da Divisão de Esporte Amador; Chefe da Divisão de Esportes de Base; Chefe da Divisão de Esportes Especializados; Chefe da Divisão de Estatística, Pesquisa e Banco de Dados; Chefe da Divisão de Fiscalização de Posturas e Ocupação do Espaço Público; Chefe da Divisão de Informática e Suprimentos; Chefe da Divisão de Limpeza Urbana; Chefe da Divisão de Pesquisa e Demandas Sociais; Chefe da Divisão de Processamento de Dados; Chefe da Divisão de Projetos e Entretenimentos; Chefe da Divisão de Projetos e Equipamentos Públicos; Chefe da Divisão de Projetos Viários; Chefe da Divisão do Programa “Minha Casa, Minha Vida”; Chefe da Divisão Técnica de Projetos e Acompanhamentos de Programas.



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



Direção	Administrador do Aeroporto; Administrador do Terminal Rodoviário; Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas; Diretor do Departamento de Informações e Processamento de Dados; Diretor do Departamento de Limpeza e Conservação dos Distritos; Diretor do Departamento de Mobilidade Urbana; Diretor do Departamento de Promoções e Eventos; Diretor do Departamento de Apoio aos Prestadores de Serviço; Diretor de Contabilidade, Contador-Geral do Município; Contador do Fundo Municipal de Saúde.
Assessoria	Assessor de Contabilidade; Assessor Técnico da JARI; Assessor Especial da Juventude e Política Sobre Drogas; Assessor Especial de Contador Geral; Assessor Especial de Esportes; Assessor Especial de Microempreendedorismo; Assessor Especial de Mobilidade Urbana; Assessor Especial de Planejamento; Assessor Especial de Trânsito e Transportes; Assessor Especial de Orçamento.

Quadro II

Natureza	Competências
Chefia	I. Realizar atividades de chefia na liderança de equipes;
	II. Garantir a integração e articulação de programas e projetos designados a sua equipe às políticas públicas e de governo;
	III. Estabelecer processos de desenvolvimento e acompanhamento dos programas e projetos de sua equipe alinhadas as estratégias de governo reportando-se a autoridade superior;
	IV. Fazer executar o cronograma das ações dos programas e projetos de sua equipe dentro dos prazos previstos;
	V. Tomar decisões referentes ao desempenho da sua equipe em consonância com as diretrizes político-governamentais, reportando-se à autoridade superior;
	VI. Orientar sua equipe na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;
	VII. Responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão.

Quadro III

Natureza	Competências
Direção	I. Realizar atividades de direção de unidades de execução;
	II. Garantir a integração e articulação de sua área de atuação às políticas públicas e de governo;
	III. Estabelecer diretrizes de atuação alinhadas às estratégias de governo, reportando-se a autoridade superior;
	IV. Promover a execução e programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;
	V. Tomar decisões sobre sua área de atuação em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo e alinhadas às das autoridades superiores;
	VI. Orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;
	VII. Responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão.

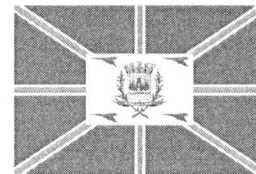
Quadro IV

Natureza	Competências
Assessoramento	I. Prestar assessoria específica de natureza técnico-estratégica especializada para seu superior;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



	II. Pesquisar, analisar, planejar e propor a implantação de diretrizes, regras, planos e projetos de atuação em nível estratégico de governo;
	III. Apoiar no planejamento de ações de sua área de atuação de modo a realizar a missão e alcançar as metas e objetivos de governo;
	IV. Monitorar, avaliar e relatar a execução da programação das ações e dos serviços de sua área de atuação ao seu superior;
	V. Fornecer ao seu superior auxílio especializado à tomada de decisões embasado nas diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo;
	VI. Opinar sobre orientações à equipe da unidade na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional;
	VII. Auxiliar tecnicamente seu superior na condução do conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão.

Quadro V

Natureza	Competências
Direção	I. Realizar atividades de direção de natureza tática de alta complexidade;
	II. Promover o planejamento de ações de sua área de atuação alinhadas à estratégia, às metas e aos projetos de governo;
	III. Definir diretrizes, regras, planos e projetos de atuação em nível estratégico de governo, reportando-se a autoridade superior;
	IV. Promover a execução e programação das ações e dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;
	V. Tomar decisões sobre sua área de atuação em consonância com as diretrizes político-governamentais determinadas pelo Chefe do Executivo e alinhadas às da autoridade superior;
	VI. Orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;
	VII. Responder pelo conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade previstas na estrutura organizacional do órgão

§ 1º Compete ao Chefe da Divisão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, coordenar, controlar e orientar as atividades de execução de atos concernentes à administração orçamentária e financeira, bem como efetuar os pagamentos em geral;

II - gerir recursos financeiros conexos;

III - elaborar a proposta orçamentária anual;

IV - acompanhar e informar dados relativos às metas físicas e financeiras vinculadas às ações orçamentárias;

V - executar, em geral, os demais atos e medidas relacionados com suas finalidades, inclusive quanto ao preparo de expediente próprio.

§ 2º Compete ao Chefe da Divisão de Aprovação do Parcelamento do Uso do Solo, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

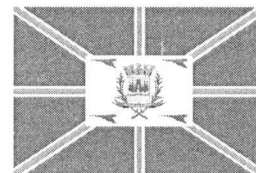
I - elaborar ou encaminhar serviços de diagnóstico, estudos ou pesquisas de natureza social, econômica ou urbanística, ou em outros campos, bem como o levantamento e atualização de dados estatísticos e informações básicas que se façam necessários ao processo de planejamento do Município de Araguari;

II - estabelecer normas e diretrizes para a elaboração, acompanhamento, controle, avaliação e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



Araguari e de outros planos; programas e projetos que visem ordenar a ocupação, o uso ou a regularização de posse do solo urbano;

III - fazer a orientação normativa e controle do processo de planejamento em nível municipal, incluindo instruções para elaboração de planos, programas e projetos;

IV - orientar e coordenar, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, o processo de elaboração e controle da execução orçamentária;

V - estimular a organização e implementação de programas e atividades de capacitação de recursos humanos da Prefeitura Municipal;

VI - coordenar e integrar o planejamento municipal compatibilizando metas, objetivos, planos e programas setoriais e globais de trabalho, bem como planos plurianuais e orçamentos anuais;

VII - estudar e propor alternativas de solução social e, economicamente compatíveis com a realidade local;

VII - outras atividades afins.

§ 3º Compete ao Chefe da Divisão de Diretrizes Orçamentárias, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - acompanhamento do cumprimento das metas fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - acompanhamento do equilíbrio entre as receitas e as despesas;

III - acompanhamento do cumprimento das regras que estabelecem vedações e limites para as despesas dos órgãos municipais;

IV - elaborar e conferir os relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelo setor;

V - zelar pela boa imagem da Administração Municipal;

IX - outras competências afins.

§ 4º Compete ao Chefe da Divisão de Estatística, Pesquisa e Banco de Dados, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - elaborar ou encaminhar serviços de diagnóstico, estudos ou pesquisas de natureza social, econômica ou urbanística, ou em outros campos, bem como o levantamento e atualização de dados estatísticos e informações básicas que se façam necessários ao processo de planejamento do Município de Araguari;

II - estabelecer normas e diretrizes para a elaboração, acompanhamento, controle, avaliação e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e de outros planos; programas e projetos que visem ordenar a ocupação, o uso ou a regularização de posse do solo urbano;

III - fazer a orientação normativa e controle do processo de planejamento em nível municipal, incluindo instruções para elaboração de planos, programas e projetos;

IV - orientar e coordenar, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, o processo de elaboração e controle da execução orçamentária;

V - coordenar e integrar o planejamento municipal compatibilizando metas, objetivos, planos e programas setoriais e globais de trabalho, bem como planos plurianuais e orçamentos anuais;

VI - estudar e propor alternativas de solução social e, economicamente compatíveis com a realidade local;

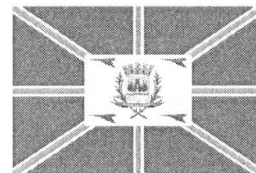
VII - outras atividades afins.

§ 5º Compete ao Chefe da Divisão de Fiscalização de Posturas e Ocupação do Espaço Público, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



- I - verificar e orientar o cumprimento das Posturas Municipais e da Regulamentação Urbanística concernentes a edificações particulares;
- II - solicitar, ao Setor competente, a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;
- III - acompanhar os arquitetos e engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua área de atuação;
- IV - determinar a desobstrução de vias públicas;
- V - fiscalizar abrigos em logradouros públicos;
- VI - praticar todos os atos necessários à instrução de processos instaurados, inclusive despachos interlocutórios;
- VII - colaborar na elaboração e atualização do Cadastro Urbanístico Municipal;
- VIII - instaurar sindicâncias especiais para a instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;
- IX - articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com a Guarda Municipal acaso criada, sempre que necessário;
- X - redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de fiscalização executados;
- XI - formular críticas e propor sugestões que visem aprimorar e agilizar os trabalhos de fiscalização, tornando-os mais eficazes;
- XII - outras atividades afins.

§ 6º Compete ao Chefe da Divisão de Informática e Suprimentos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas no Departamento pelo qual responde, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades do setor;
- II - promover a fixação de diretrizes para a área de informática, definindo meios que possibilitem o atendimento à necessidade dos serviços internos, de forma a aprimorar o rendimento dos trabalhos dos vários setores do Município de Araguari, visando uma maior economia de material e tempo;
- III - zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos de informática, em permanente sintonia com os desenvolvidos pelas demais seções a ela pertencentes;
- IV - traçar diretrizes ao uso de programas instalados, com esclarecimento de dúvidas e solução de problemas com o equipamento, fazendo, quando necessário, a mediação entre o setor e a assistência técnica;
- V - promover a distribuição e redistribuição dos equipamentos de informática, conforme as necessidades de cada setor;
- VI - determinar a análise das necessidades de renovação tecnológica, de forma a evitar que os recursos existentes se tornem obsoletos;
- VII - exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

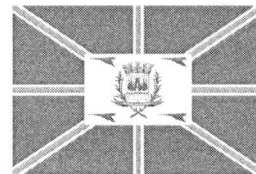
§ 7º Compete ao Chefe da Divisão de Limpeza Urbana, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - liderar e orientar a equipe de trabalho na realização das atividades de conservação e limpeza urbana;
- II - controlar a distribuição de materiais e tarefas e escalas de colaboradores;
- III - planejar o cronograma das atividades de limpeza urbana;
- IV - requerer, quando necessário, a aquisição de novos equipamentos e contratação de mão-de-obra especializada para o aprimoramento das atividades desenvolvidas;
- V - exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



§ 8º Compete ao Chefe da Divisão de Pesquisa e Demandas Sociais, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - realizar estudos e oferecer proposições de solução para os problemas sociais diagnosticados nos programas desenvolvidos pela secretaria municipal;
- II - acompanhar o desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos nos programas sociais quanto ao desempenho escolar e nas atividades de estágio;
- III - propiciar o contato com as famílias das crianças e adolescentes envolvidas nos programas sociais;
- IV - encaminhar as pessoas atendidas pelos programas sociais para atendimento psicológico, pedagógico, médico e odontológico, quando necessário;
- V - promover palestras e reuniões informativas e/ou educativas e atividades de lazer para as pessoas atendidas pelos programas sociais e suas famílias;
- VI - promover reuniões periódicas para planejar, orientar e avaliar os monitores dos programas sociais;
- VII - estabelecer parcerias com entidades para melhor desempenho dos projetos;
- VIII - manter elo de ligação entre escola, setor de estágio e coordenação;
- IX - zelar pela boa imagem da Administração Municipal;
- X - outras competências afins.

§ 9º Compete ao Chefe da Divisão de Processamento de Dados, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - executar e controlar as atividades da sua divisão;
- II - gerenciar o setor de informática da Prefeitura Municipal como um todo, abrangendo as Secretarias e todos os seus apêndices;
- III - implementar projetos de novas tecnologias, visando uma contínua modernização;
- IV - planejar, implantar e dar suporte de redes de computadores;
- V - implantar cabeamento lógico;
- VI - controlar e acompanhar os serviços terceirizados na área de informática;
- VII - outras competências afins.

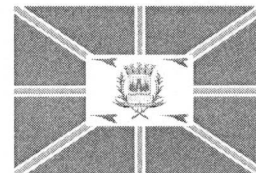
§ 10. Compete ao Chefe da Divisão de Projetos e Entretenimentos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - promover o estudo e a discussão de todas as manifestações de cultura, arte e artesanato que ocorram no Município de Araguari, com o propósito de apoiá-los;
- II - submeter à consideração dos gestores das áreas de educação e cultura estudos e planos de integração e financiamento de serviços culturais prestados pelo Município de Araguari;
- III - negociar, com entidades públicas e da sociedade civil organizada, acordos e contratos visando obter patrocínio e apoio financeiro para projetos culturais;
- IV - promover a institucionalização de serviços culturais que ampliem no Município de Araguari as opções de lazer a custo acessível;
- V - coordenar e supervisionar as atividades artísticas e culturais desenvolvidas em órgãos específicos, vinculados às áreas de educação e cultura, bem como as ações realizadas em parceria com entidades culturais da sociedade civil organizada;
- VI - providenciar e orientar os trabalhos de conservação de obras e documentos de valor histórico e artístico;
- VII - cadastrar e manter atualizados os dados das Entidades e dos Promotores Culturais do Município de Araguari, bem como manter intercâmbio com outras do estado, país e exterior;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



VIII - programar a realização de semanas de estudo, conferências, certames, concursos e exposições culturais de interesse da comunidade;

IX - zelar pela boa imagem da Administração Municipal;

X - outras competências afins.

§ 11. Compete ao Chefe da Divisão de Projetos e Equipamentos Públicos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - controlar a entrega e o recebimento dos equipamentos e/ou materiais, no âmbito de todas as Secretarias;

II - supervisionar a aplicação e/ou utilização dos materiais e ou equipamentos, primando pela legalidade, ética e economicidade.

III - outras competências afins.

§ 12. Compete ao Chefe da Divisão de Projetos Viários, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar todas as atividades da equipe designada para os serviços;

II - distribuir e controlar o equipamento necessário;

III - solucionar, junto à Assessoria de Planejamento e outros órgãos, problemas que surgirem, estabelecendo o melhor equacionamento técnico para os problemas do campo;

IV - acompanhar a frequência e assiduidade dos componentes da equipe;

VI - atender como presteza às solicitações superiores;

VII - formular relatórios;

VIII - outras atividades afins.

§ 13. Compete ao Chefe da Divisão do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - supervisionar os levantamentos de preços e orçamentos para todas as ações do Programa “Minha Casa, Minha Vida”;

II - manter intercâmbio com os parceiros externos e internos, visando aprimorar a execução do Programa;

III - elaborar e/ou supervisionar a elaboração de documentos técnicos, como relatórios, laudos, pareceres, etc;

IV - elaborar, orientar, organizar e supervisionar os projetos habitacionais;

V - exarar despachos em processos administrativos;

VI - controlar o desenvolvimento dos projetos habitacionais;

VII - participar e elaborar projetos de regularização fundiária;

VIII - elaborar ou conferir relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelo órgão habitacional do Município de Araguari;

IX - zelar pela boa imagem da Administração Municipal;

X - outras competências afins.

§ 14. Compete ao Chefe da Divisão Técnica de Projetos e Acompanhamentos de Programas, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - supervisionar a elaboração de documentos técnicos, como relatórios, laudos, pareceres etc;

II - elaborar, orientar, organizar e supervisionar os projetos habitacionais;

III - exarar despachos em processos administrativos;

IV - controlar o desenvolvimento dos projetos habitacionais;

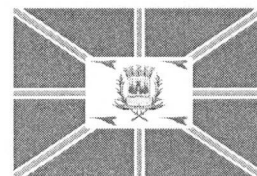
V - participar e elaborar projetos de regularização fundiária;

VI - elaborar ou conferir relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelo órgão habitacional do Município de Araguari;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



VII - zelar pela boa imagem da Administração Municipal;

VIII - outras competências afins.

§ 15. Compete ao Administrador do Aeroporto, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar os serviços e atividades do Aeroporto de Araguari;

II - cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno do Aeroporto de Araguari;

III - coordenar os serviços de embarque e desembarque;

IV - fiscalizar os serviços de limpeza, assim compreendidos aqueles executados por funcionários próprios ou por empresas terceirizadas, assim como o uso e conservação dos equipamentos destinados à mesma;

V - orientar os funcionários no trabalho diário;

VI - zelar pela integridade do Aeroporto de Araguari;

VII - executar outras tarefas afins.

§ 16. Compete ao Administrador do Terminal Rodoviário, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar os serviços e atividades do Terminal Rodoviário;

II - cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário;

III - coordenar os serviços das plataformas de embarque e desembarque;

IV - fiscalizar os serviços de limpeza, assim compreendidos aqueles executados por funcionários próprios ou por empresas terceirizadas, assim como o uso e conservação dos equipamentos destinados à mesma;

V - coordenar o controle das vendas de taxas de embarque para as empresas de transporte, supervisionando os serviços da rodoviária;

VI - orientar os funcionários no trabalho diário;

VII - zelar pela integridade do Terminal Rodoviário;

VIII - executar outras tarefas afins.

§ 17. Compete ao Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar a fiscalização o uso e ocupação dos bens públicos do Município de Araguari;

II - coordenar a fiscalização das obras públicas e particulares, concluídas ou em andamento, abrangendo também demolições, terraplenagens, parcelamento do solo, a colocação de tapumes, andaimes, telas, plataformas de proteção e as condições de segurança das edificações;

III - apurar as denúncias e coordenar a elaboração de relatório sobre as providências adotadas;

IV - regular o uso e a manutenção dos logradouros públicos;

V - autorizar e fiscalizar propagandas, placas e anúncios nas áreas públicas e frontais aos imóveis;

VI - outras competências afins.

§ 18. Compete ao Diretor do Departamento de Informações e Processamento de Dados, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

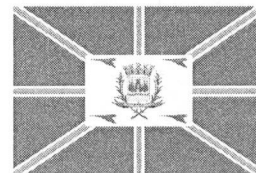
I - planejar e controlar o desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas e informações;

II - estabelecer políticas e procedimentos para a utilização dos equipamentos, suporte técnico, análise dos sistemas, programação e operação das redes de informática;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



III - avaliar a viabilidade técnica e econômica dos mesmos, visando atender aos objetivos do Município de Araguari;

IV - outras competências afins.

§ 19. Compete ao Diretor do Departamento de Limpeza e Conservação dos Distritos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - liderar e orientar a equipe de trabalho na realização das atividades de conservação e limpeza dos distritos;

II - controlar a distribuição de materiais e tarefas e escalas de colaboradores;

III - planejar o cronograma das atividades de limpeza e conservação dos distritos;

IV - requerer, quando necessário, a aquisição de novos equipamentos e contratação de mão-de-obra especializada para o aprimoramento das atividades desenvolvidas;

V - exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 20. Compete ao Diretor do Departamento de Mobilidade Urbana, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - gerenciar, Orientar, organizar e supervisionar os serviços de instalação, ampliação, manutenção e conserto da rede de iluminação pública;

II - gerenciar, orientar, organizar e supervisionar os serviços de construção de pavimentação asfáltica em vias urbanas e do distrito industrial;

III - gerenciar, orientar, organizar e supervisionar os serviços topográficos relativos a levantamentos, demarcações, alinhamentos e mediações de ruas, terrenos, pontes, entre outros;

IV - zelar pela boa imagem da Administração Municipal;

V - outras competências afins.

§ 21. Compete ao Diretor do Departamento de Promoções e Eventos, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - promover, organizar e executar ações visando o desenvolvimento o turismo, sobretudo o de eventos, no âmbito do Município de Araguari;

II - promover estudos, levantamentos de potencialidades turísticas no Município de Araguari;

III - elaborar e desenvolver projetos de atividades turísticas no Município de Araguari;

IV - propor medidas visando conjugar esforços, em qualquer esfera de governo da iniciativa privada, visando alavancar condições de desenvolvimento turístico;

V - incentivar os setores da iniciativa privada que mais especificamente contribuem para o desenvolvimento turístico;

VI - zelar pela boa imagem da Administração Municipal;

VII - outras competências afins.

§ 22. Compete ao Diretor do Departamento de Apoio aos Prestadores de Serviço, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades dos servidores administrativos e prestadores de serviço ligados ao Município de Araguari;

II - manter cadastro atualizado de fornecedores e prestadores de serviços;

III - fiscalizar e orientar os prestadores de serviços;

IV - outras competências afins.

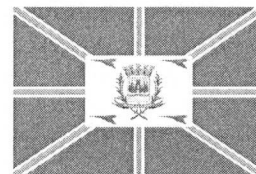
§ 23. Compete ao Diretor de Contabilidade, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - analisar as informações junto às unidades responsáveis por ações orçamentárias próprias e unidades responsáveis pela aquisição de bens e serviços, promovendo as



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



adequações necessárias, de forma a compor a proposta orçamentária do Município de Araguari, efetuando o registro no sistema de gestão orçamentária;

II - coordenar as ações do seu Departamento e no que for solicitado;

III - supervisionar o controle das áreas orçamentária, financeira e patrimonial;

III - coordenar o planejamento das atividades relativas aos sistemas de informações contábeis, financeiras, patrimoniais, e de custos;

IV - executar, em geral, os demais atos e medidas relacionados com suas finalidades, inclusive quanto ao preparo de expediente próprio.

§ 24. Compete ao Assessor de Contabilidade, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - auxiliar na classificação, conciliação e lançamentos financeiros para a área responsável pela contabilidade do Município de Araguari;

II - orientar e superintender as atividades relacionadas com a escrituração e controle da entrada de recursos financeiros e da realização da despesa pública;

III - assessorar os projetos sobre abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias;

IV - assessorar na avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

§ 25. Compete ao Assessor Técnico da JARI, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar nos julgamentos dos recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivas rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivas rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;

IV - respeitar o regimento interno da JARI segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

§ 26. Compete ao Assessor Especial da Juventude e Política Sobre Drogas, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar na gestão do subsistema municipal antidrogas, em consonância com as diretrizes nacionais, estaduais e do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas;

II - auxiliar na capacitação, de forma continuada, dos agentes dos diversos órgãos e entidades envolvidas nas ações de prevenção do uso, o tratamento e a reinserção social de usuários de crack e outras drogas;

III - implementar o Programa Municipal Antidrogas, destinado ao desenvolvimento de ações que visem a redução da demanda de substâncias psicoativas;

IV - acompanhar as atividades de prevenção às drogas e de tratamento e de recuperação de dependentes químicos junto aos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica;

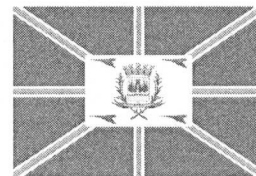
V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

§ 27. Compete ao Assessor Especial do Contador-Geral, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



I - assessorar os serviços contábeis e financeiros da Prefeitura Municipal, sempre em acordo com a Controladoria Interna;

II - assessorar as atividades relacionadas com a escrituração e controle da entrada de recursos financeiros e da realização da despesa pública;

III - assessorar os projetos sobre abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias;

IV - assessorar na elaboração dos quadros e balanços relativos à contabilidade, observando as legislações pertinentes;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

§ 28. Compete ao Assessor Especial de Microempreendedorismo, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - estimular e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico ao micro e pequenos empreendimentos;

II - assessorar no desenvolvimento de programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;

III - assessorar na elaboração de propostas para obtenção de investimentos produtivos nos setores de alto agregado, gerando condições para a criação de um parque tecnológico avançado;

IV - potencializar as ações públicas compatibilizando crescimento econômico com justiça social;

V - contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;

VI - outras competências afins.

§ 29. Compete ao Assessor Especial de Mobilidade Urbana, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar o planejamento, controle e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros, sob quaisquer de suas modalidades;

II - assessorar o planejamento, controle e fiscalização da execução das obras e serviços no sistema viário;

III - elaborar e auxiliar a produção de relatórios técnicos;

IV - assessorar a coordenação dos projetos de mobilidade urbana de acordo com as demandas relacionadas ao tema;

V - gerenciar contato com outros municípios e com entidades parceiras;

VI - outras competências afins.

§ 30. Compete ao Assessor Especial de Planejamento, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação de políticas para o planejamento municipal, fiscal e tributária;

II - assessorar na elaboração de diagnósticos, estudos e pesquisas necessários ao planejamento do Município de Araguari e à sua integração ao planejamento do Estado e da União;

III - requisitar aos demais órgãos municipais dados e informações necessários ao planejamento, organizando-os e mantendo-os devidamente atualizados;

IV - realizar de pesquisas e o levantamento e a atualização de dados estatísticos e informações básicas de interesse para o planejamento do Município de Araguari;

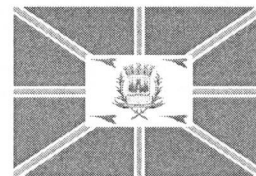
V - assessorar a formação de associações e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas do Município de Araguari;

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



§ 31. Compete ao Assessor Especial de Trânsito e Transportes, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - assessorar na elaboração de políticas, planos e diretrizes relacionadas às rotinas de planejamento do serviço público de transporte coletivo de passageiros, sob quaisquer de suas modalidades, incluindo os seus terminais, estrutura de linhas, itinerários, quantidade de viagens e horários;
- II - assessorar na gestão e fiscalização do Trânsito no âmbito municipal;
- III - implantar operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - implantar medidas para orientação do tráfego, visando minimizar a emissão de poluentes, respeitar áreas específicas e evitar acidentes de trânsito;
- V - propor políticas de educação para a segurança do trânsito;
- VI - outras competências afins.

§ 32. Compete ao Assessor Especial de Orçamento, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

- I - prover assessoria nas matérias concernentes ao Orçamento;
- II - assessorar na elaboração da Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e o Plano de Ação Governamental, submetendo-os à aprovação pelo superior imediato;
- III - aprimorar métodos e ferramentas de acompanhamento e controle das ações voltadas ao Planejamento e ao Orçamento;
- IV - acompanhar a evolução das despesas avaliando a compatibilidade entre o planejado e o executado para adoção de medidas de adequação orçamentária;
- V - adotar ações que permitam o melhor aproveitamento dos recursos orçamentários e contribuam para evitar o comprometimento indevido dos recursos financeiros;
- VI - outras competências afins.

Art. 98-G. O cargo de Diretor de Vigilância em Saúde previsto nos anexos VII e VIII desta Lei Complementar, com a redação dada pela Lei nº 6.065, de 5 de julho de 2018, tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, orientar, monitorar, gerenciar, dirigir, supervisionar, estabelecendo normas, metas e prazos das unidades subordinadas;
- II – desenvolver ações voltadas para a saúde coletiva, com intervenções individuais ou em grupo, prestadas por serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, zoonoses e saúde ambiental;
- III – desenvolver um conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde;
- IV – gestão da vigilância em saúde;
- V – investigação de eventos de interesse de saúde pública;
- VI - executar outras atividades correlatas.

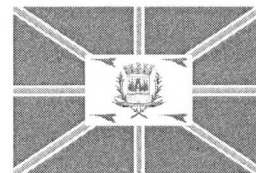
.....”

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão transpostos da extinta Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude para estrutura da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto – FAMEP criada pela Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 192, de 23 de fevereiro de 2022, passam a ter as atribuições constantes deste artigo.



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Compete ao Diretor de Centro Esportivo, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - promover a participação, negociação e execução de convênios e acordos entre o Município e Entidades Públicas ou da Sociedade Civil Organizada objetivando maior participação da comunidade na utilização dos equipamentos públicos esportivos;

II - sugerir estudos e projetos de ocupação dos equipamentos públicos destinados a prática esportiva;

III - dirigir e coordenar as atividades dos Ginásios de Esporte, e de outros equipamentos públicos destinados a prática esportiva;

IV - coordenar e gerenciar ações de limpeza e manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos públicos esportivos.

§ 2º Compete ao Diretor do Departamento de Esportes as seguintes atribuições:

I - orientar a execução de programas de difusão do esporte, especialmente entre as crianças e jovens;

II - articular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a execução de projetos desportivos voltados à comunidade escolar;

III - gerenciar a participação de intercâmbio com entidades esportivas da região, estado e país;

IV - organizar e promover, os campeonatos desenvolvidos no Município de Araguari, nas diversas modalidades desportivas, zelando por sua disciplina e operacionalização.

§ 3º Compete ao Assessor Especial de Esportes, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - assessorar o Presidente da FAMEP nas questões administrativas da Fundação;

II - exercer as atividades administrativas determinadas pelo Presidente da FAMEP, com relação à participação da Fundação nas atividades de esporte e lazer do Município de Araguari;

III - fornecer dados para os setores da municipalidade que realizem a busca de recursos para projetos esportivos junto à União ou ao estado;

IV - outras competências afins.

§ 4º Compete ao Chefe da Divisão de Administração dos CESAC's, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas nos CESAC's, zelando pela fiel e oportuna consecução das finalidades destes locais;

II - responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens patrimoniais locados nos CESAC's para uso nas atividades desenvolvidas;

III - supervisionar os serviços de higiene, conservação e segurança das dependências dos CESAC's, de forma a garantir sua boa realização;

IV - supervisionar os serviços de controle do patrimônio e de estoque físico de material de propriedade dos CESAC's.

V - exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 5º Compete ao Chefe da Divisão de Esporte Amador, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - acompanhar e monitorar os resultados obtidos nos projetos esportivos amadores;

II - apreciar a documentação apresentada nos projetos esportivos;

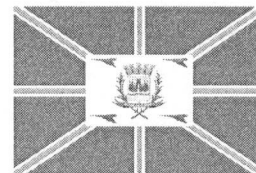
III - estimular as entidades de caráter esportivo no aproveitamento dos incentivos fiscais ao esporte amador;

IV - elaborar estudos e pesquisas sobre fomento e incentivo ao esporte;



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



V - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva.

§ 6º Compete ao Chefe da Divisão de Esportes de Base, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - acompanhar e monitorar os resultados obtidos nos projetos esportivos de base;

II - apreciar a documentação apresentada nos projetos esportivos de base;

III - estimular as entidades de caráter esportivo no aproveitamento dos incentivos fiscais ao esporte de base;

IV - elaborar estudos e pesquisas sobre fomento e incentivo ao esporte;

V - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva.

§ 7º Compete ao Chefe da Divisão de Esportes Especializados, além de outras funções previstas em lei, as seguintes atribuições:

I - acompanhar e monitorar os resultados obtidos nos projetos esportivos especializados;

II - apreciar a documentação apresentada nos projetos esportivos;

III - estimular as entidades de caráter esportivo no aproveitamento dos incentivos fiscais aos esportes especializados;

IV - elaborar estudos e pesquisas sobre fomento e incentivo ao esporte especializado;

V - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva.

§ 8º O cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Esportes e da Juventude, transposto da extinta Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude para estrutura da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto – FAMEP na forma da Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021, fica transformado em Assessor Especial de Esportes, sem aumento de vencimento.

Art. 3º Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - Assessor Técnico de Necropsia em Assessor de Diretoria, ficando excluído do Anexo VII da Lei Complementar nº 41, de 2006 o referido cargo;

II – Superintendente da Controladoria em Controlador-Geral do Município de Araguari, sem aumento de remuneração e com o vencimento base de R\$12.795,93 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) e submetido a jornada de trabalho em regime de dedicação exclusiva;

III - Controlador Geral em Assessor Especial do Controlador-Geral do Município de Araguari, sem aumento de vencimentos.

Art. 4º Fica transposta do Gabinete do Prefeito para a Controladoria Geral a Ouvidoria Geral do Município criada pela Lei Complementar nº 134, de 2016.

§ 1º Fica excluído do Gabinete do Prefeito, no Anexo VIII da Lei Complementar nº 134, de 2016 a Ouvidoria Geral do Município, passando esta a integrar no mencionado anexo, a Controladoria Geral.

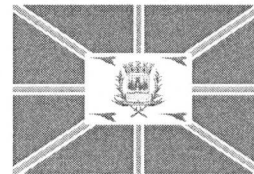
§ 2º O Anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“ANEXO VII
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



Cargos	Vencimento jornada de 8 horas	Vencimento regime de dedicação exclusiva
---	---	---
Controlador-Geral do Município de Araguari	---	R\$12.795,93
---	---	---
Assessor Especial do Controlador-Geral do Município de Araguari	R\$1.902,92	R\$2.600,31
---	---	---

§ 3º O Anexo VIII da Lei Complementar nº 041, de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“ANEXO VIII ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

02 - CONTROLADORIA MUNICIPAL

- 1 Controlador-Geral do Município de Araguari
- 1 Assessor Especial do Controlador-Geral do Município de Araguari
- 1 Assessor de Controladoria Geral
- 1 Assessor de Controladoria
- 1 Auxiliar de assessor de controladoria

02.1 - OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

Função Gratificada de Ouvidor-Geral do Município

.....”

Art. 5º As demais disposições da Lei Complementar nº 41, de 2006 permanecem inalteradas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

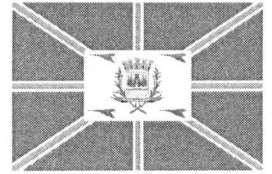
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de dezembro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

José Donizette Luciano



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

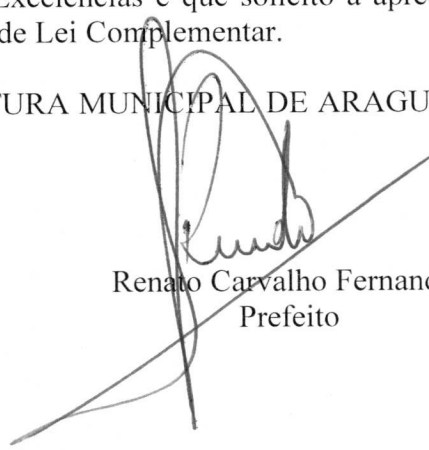
Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, para disciplinar as atribuições dos cargos de provimento em comissão que integram a Administração Direta do Município de Araguari, e a transformação de cargos, dando providências.

O presente Projeto de Lei Complementar visa disciplinar as atribuições dos cargos de provimento em comissão que integram a Administração Direta do Município de Araguari, em cumprimento a recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 0024.16.015395-3, em trâmite na Coordenadoria de Controla de Constitucionalidade da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O objetivo primordial do mencionado Projeto de Lei Complementar é descrever as atribuições dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta, de modo que, fiquem em consonância com o disposto no art. 37, inciso V, que prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação, com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de dezembro de 2022.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



Procedimento Administrativo nº 0024.16.015395-3

Município: Araguari

Representante: De ofício

Objeto: Cargos em comissão Lei Complementar nº 41/2006 e alterações posteriores

Espécie: Recomendação (que se expede)

Cargos em comissão. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidade material detectada.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE ARAGUARI

1. Preâmbulo

Trata-se de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade, instaurado de ofício, para a verificação de eventual inconstitucionalidade dos atos normativos que tratam de cargos em comissão do Poder Executivo do Município de Araguari.

Constatados vícios de inconstitucionalidades das normas municipais, e, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, resolve expedir a presente recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder

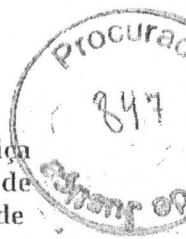


idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS

Infere-se que, por meio da Lei Complementar nº 41/2006, com a redação alterada pelas Leis Complementares nº 70/2010, nº 85/2013, nº 86/2013, nº 89/2013, nº 90/2013, nº 91/2013, nº 96/2013, nº 130/2016, nº 163/2020 e nº 192/2022 e também pelas Leis nº 5870/2017, nº 6065/2018, nº 6114/2018, nº 6122/2018, nº 6259/2019, nº 6362/2021 e nº 6418/2021, todas do Município de Araguari, foram criados os cargos em comissão de *Superintendente de Controladoria, Assessor Administrativo, Assessor Chefe de Planejamento da Saúde, Assessor de Controladoria, Assessor de Diretoria, Assessor de Esportes, Assessor de Secretário, Assessor de Turismo, Assessor de Assessor Técnico, Assessor Técnico de Necropsia, Auxiliar de Assessoria de Controladoria, Chefe de Assessoria, Técnica de Saúde, Chefe de Coordenadoria, Chefe de Divisão, Controlador Geral, Coordenador de Vigilância Sanitária e Zoonoses, Coordenador de Seção, Diretor de Ambulatório de Especialidade da Saúde, Diretor de Apoio Diagnóstico, Diretor de Centros de Processamento de Dados, Diretor de Centro Esportivo, Diretor de Departamento, Diretor de Diretoria, Diretor de Unidade de Urgência e Internação, Diretor Geral de Contabilidade, Diretor Geral de Informática, Secretário da Junta e Serviço Militar, Chefe de Divisão de Prevenção e Reinserção, de Secretária de Gabinete, Assessor Jurídico de Convênios, Assessor Especial de Projetos, Assessor Especial da Juventude e Políticas Sobre Drogas, Assessor de Comunicação Social, Assessor Administrativo e Financeiro, Administrador do Aeroporto, Administrador do Terminal Rodoviário, Assessor de*



Contabilidade, Assessor Especial da Juventude, Assessor Técnico da JARI, Assessor Especial de Esportes, Assessor Especial de Mobilidade Urbana, Assessor Especial de Planejamento, Assessor Especial de Trânsito e Transportes, Assessor Especial de Orçamento, Assessor Especial de Contador Geral, Assessor Especial de Microempreendedorismo, Chefe da Divisão de Administração dos CESACS, Chefe da Divisão de Aprovação do Parcelamento do Uso do Solo, Chefe da Divisão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Chefe da Divisão de Diretrizes Orçamentárias, Chefe da Divisão de Esporte Amador, Chefe da Divisão de Esportes de Base, Chefe da Divisão de Esportes Especializados, Chefe da Divisão de Estatística, Pesquisa e Banco de Dados, Chefe da Divisão de Fiscalização de Posturas e Ocupação do Espaço Público, Chefe da Divisão de Informática e Suprimentos, Chefe da Divisão de Limpeza Urbana, Chefe da Divisão de Pesquisas e Demandas Sociais, Chefe da Divisão de Processamento de Dados, Chefe da Divisão de Projetos e Entretenimentos, Chefe da Divisão de Projetos e Equipamentos Públicos, Contador do Fundo Municipal de Saúde, Chefe da Divisão de Projetos Viários, Chefe da Divisão do Programa "Minha Casa, Minha Vida", Chefe da Divisão Técnica de Projetos e Acompanhamentos de Programas, Contador Geral do Município, Diretor de Contabilidade, Diretor do Departamento de Apoio aos Prestadores de Serviço, Diretor de Departamento de Fiscalização e Postura, Diretor de Departamento de Limpeza e Conservação dos Distritos, Diretor de Departamento de Mobilidade Urbana, Diretor de Departamento de Promoções e Eventos, Diretor de Departamento de Informações e Processamentos de Dados, Assessor de Gabinete, Assessor Especial do Prefeito, Chefe de Divisão de Atendimento e Relações Públicas, Chefe de Divisão de Assuntos Contábeis e Financeiros, Chefe de Divisão de Relações Institucionais, Chefe de Divisão Administrativa, Assessor Especial do Prefeito, Coordenador de Vigilância Sanitária em Saúde e de Diretor de Vigilância em Saúde, que afrontam a disciplina constitucional de cargos em comissão, conforme será demonstrado.



2.2 CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, AO ASSESSORAMENTO E À DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AOS ARTS. 21, §1º E 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADES. REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

Divisa-se, no particular, que não podem ser considerados como cargos de provimento em comissão os cargos descritos no **item 2.1** desta recomendação.

Assim se diz porque os cargos examinados, ao receberem os títulos de cargos em comissão, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, cuja atividades e atribuições estejam devidamente previstas em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Constituem características dos cargos em comissão a livre nomeação, a possibilidade de ruptura unilateral do vínculo, a confiança, a precariedade e a especialidade.

Registra Odete Medauar:

Segundo o art. 37, II, da CF, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não exigem concurso público. Com a mesma facilidade com que é nomeado o titular de cargo em comissão, ele o perde, sem garantia alguma, pois é de livre exoneração; daí dizer-se que seus ocupantes são demissíveis *ad nutum*, pois esta expressão significa "um movimento de cabeça". De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inc. V, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento¹.

Segundo a doutrina de Gasparini:

O Supremo Tribunal Federal, com acerto, tem repellido não somente a criação de cargos comissionados com atribuições meramente técnicas (ADIn 3.706, Rel. Min Gilmar Mendes, DJ, 5 out. 2007), mas também a criação deles em número superior ao de cargos efetivos existentes no órgão ou entidade (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ, 29 jun. 2007). Pior que a criação desmesurada de cargos de provimento em comissão é o mau uso que deles fazem certas autoridades com poder de nomeação, cujo interesse é apenas atender aos que lhes são mais próximos, como é o caso de alguns parentes. Em suma: o pior é o nepotismo².

E, mais, de acordo com as lições de Coutinho:

Os cargos em comissão guardam diferença das funções de confiança pela forma ordinária de recrutamento e também porque os primeiros representam, na esteira dos conceitos gerais de Direito Administrativo, um lugar nos quadros da Administração, enquanto as funções indicam mera atribuição isolada. [...] A matéria recebe enfoques diversos na academia, não sendo uniformes os posicionamentos relativos ao atributo da temporariedade dos cargos em comissão, bem como as suas diferenças com as funções de confiança, por vezes sendo estabelecido o tratamento de gênero e espécie; ora separados pela essência política ou administrativa e, noutras ocasiões, submetidos à dicotomia de recrutamento amplo e restrito.

No exame das características dessas formas de acesso, parece tecnicamente incorreta a compreensão da temporariedade como elemento marcante do cargo em comissão ou das funções de confiança, afinal, embora precário, o vínculo não se contamina ou se desnatura pela longevidade circunstancial, ressalvado o caso atípico do exercício de mandato.

1 MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 325-326.

2 GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 16ª ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 325-327.



Diferentemente da contratação temporária, cuja vigência indeterminada ou por prazo muito longo a invalida inexoravelmente, o acesso aos cargos por meio do provimento em cargo de comissão não se relaciona normativamente com a temporariedade. [...] Resumindo, cargo em comissão é o cargo público de direção, chefia ou assessoramento, preenchido por pessoa que não pertence ao quadro de servidores efetivos da Administração Pública (recrutamento amplo) ou por servidor de carreira em percentuais mínimos estabelecidos em lei (recrutamento limitado ou restrito). As funções gratificadas, de confiança ou comissionadas, também inerentes à chefia, direção ou assessoramento, são funções públicas exercidas apenas por servidores de carreira, efetivos dos quadros da Administração Pública (recrutamento limitado ou restrito). São dotados, cargos e funções, das **características gerais da precariedade, com fiança e especialidade**. (Grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma congruente, acompanha o posicionamento da doutrina:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTE DOS ANEXOS I E III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19/2014, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, "CAPUT" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. As funções de confiança e os cargos em comissão são direcionados somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção, **devidamente descritas em lei**, com as características do vínculo de confiança. O simples vocábulo não transforma o cargo em comissionado, sendo imperiosa uma minuciosa descrição das atividades para que se possa verificar, inclusive, se as atribuições do nomeado se insere na hipótese de assessoramento da autoridade nomeante. **É eivada de inconstitucionalidade a lei que cria cargos em comissão para o exercício de funções técnico-operacionais ou subalternas, sem especificação das atribuições ou indicação genérica e aleatória**. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.143201-4/000, Relator(a): Des.

3 COUTINHO, Marcos Pereira Anjo. Dimensões normativas da governança e do planejamento administrativo - estudo do acesso a cargos, empregos e funções públicas à luz dos retratos do Brasil. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 215-217.

85
85

(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 11/12/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS - ATIVIDADES DE ROTINA ADMINISTRATIVA - REGULAMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES POR DECRETO - INCONSTITUCIONALIDADE. **O princípio da legalidade impõe que, tanto a criação de cargos públicos, quanto a discriminação das funções respectivas, sejam feitas por meio de lei em sentido estrito.** São as funções do cargo que lhe conferem substrato, de maneira que autorizar suas regulamentações por meio de Decreto acaba por conferir ao Poder Executivo competência para criar cargos públicos ao seu alvedrio, sem o correspondente suporte legal. Enquanto exceção à regra do concurso público, os cargos comissionados têm de se limitar às atividades de direção, chefia e assessoramento, vedando que eles se vinculem ao exercício de atividades de mera rotina administrativa. Julgada procedente a ação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.028451-5/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/04/2019, publicação da súmula em 15/04/2019)

Nesse contexto, inconstitucional será toda norma que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento dos princípios constitucionais administrativos, cargos em comissão para funções meramente técnicas, ordinárias ou subalternas, sem descrição normativa das características da confiança e do conteúdo de assessoramento, direção ou chefia.

Com efeito, da análise da legislação em comento, infere-se que não se compatibiliza, em sua totalidade, com o art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que cargos em comissão são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção, descritas em lei de forma transparente.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente podem ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim



como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua estrita conveniência.

Devem estas ser previstas e especificadas claramente em lei.

Contudo, no Anexo VII da Lei Complementar nº 41/2006, criaram os cargos de *Superintendente de Controladoria, Assessor Administrativo, Assessor Chefe de Planejamento da Saúde, Assessor de Controladoria, Assessor de Diretoria, Assessor de Esportes, Assessor de Secretário, Assessor de Turismo, Assessor de Assessor Técnico, Assessor Técnico de Necropsia, Auxiliar de Assessoria de Controladoria, Chefe de Assessoria, Técnica de Saúde, Chefe de Coordenadoria, Chefe de Divisão, Controlador Geral, Coordenador de Vigilância Sanitária e Zoonoses, Coordenador de Seção, Diretor de Ambulatório de Especialidade da Saúde, Diretor de Apoio Diagnóstico, Diretor de Centros de Processamento de Dados, Diretor de Centro Esportivo, Diretor de Departamento, Diretor de Diretoria, Diretor de Unidade de Urgência e Internação, Diretor Geral de Contabilidade, Diretor Geral de Informática e de Secretário da Junta e Serviço Militar*, todos de **provimento em comissão, sem que lhes restassem descritas as atribuições por lei.**

Verifica-se também que os cargos de Chefe de Divisão de Prevenção e Reinserção, de Secretária de Gabinete, de Assessor Jurídico de Convênios, de Assessor Especial de Projetos, de Assessor Especial da Juventude e Políticas Sobre Drogas, de Assessor de Comunicação Social e de Assessor Administrativo e Financeiro, criados pela Lei Complementar nº 86/2013 e incluídos no Anexo VII da LC nº 41/2006, não têm atribuição.

De seu turno, a Lei Complementar nº 90/2013 criou trinta e oito cargos de provimento em comissão, incluídos no Anexo VII da LC nº 41/2006, dispondo que as atribuições a eles afetas seriam fixadas por decreto.

Nada obstante tenham sido expedidos os Decretos nº 81/2018 e nº 82/2018, fixaram-se atribuições apenas para os cargos de Assessores Especiais e de

Subsecretários Municipais. Assim, não restaram atribuídas legalmente as competências atinentes aos cargos de *Administrador do Aeroporto, Administrador do Terminal Rodoviário, Assessor de Contabilidade, Assessor Especial da Juventude, Assessor Técnico da JARI, Assessor Especial de Esportes, Assessor Especial de Mobilidade Urbana, Assessor Especial de Planejamento, Assessor Especial de Trânsito e Transportes, Assessor Especial de Orçamento, Assessor Especial de Contador Geral, Assessor Especial de Microempreendedorismo, Chefe da Divisão de Administração dos CESACS, Chefe da Divisão de Aprovação do Parcelamento do Uso do Solo, Chefe da Divisão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Chefe da Divisão de Diretrizes Orçamentárias, Chefe da Divisão de Esporte Amador, Chefe da Divisão de Esportes de Base, Chefe da Divisão de Esportes Especializados, Chefe da Divisão de Estatística, Pesquisa e Banco de Dados, Chefe da Divisão de Fiscalização de Posturas e Ocupação do Espaço Público, Chefe da Divisão de Informática e Suprimentos, Chefe da Divisão de Limpeza Urbana, Chefe da Divisão de Pesquisas e Demandas Sociais, Chefe da Divisão de Processamento de Dados, Chefe da Divisão de Projetos e Entretenimentos, Chefe da Divisão de Projetos e Equipamentos Públicos, Contador do Fundo Municipal de Saúde, Chefe da Divisão de Projetos Viários, Chefe da Divisão do Programa "Minha Casa, Minha Vida", Chefe da Divisão Técnica de Projetos e Acompanhamentos de Programas, Contador Geral do Município, Diretor de Contabilidade, Diretor do Departamento de Apoio aos Prestadores de Serviço, Diretor de Departamento de Fiscalização e Postura, Diretor de Departamento de Limpeza e Conservação dos Distritos, Diretor de Departamento de Mobilidade Urbana, Diretor de Departamento de Promoções e Eventos, Diretor de Departamento de Informações e Processamentos de Dados.*

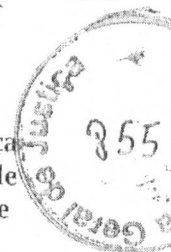
Também a **Lei Complementar nº 89/2013** criou seis cargos de provimento em comissão e não cuidou de atribuir-lhes competências. Em que pese ao disposto no § 3º do art. 4º da referida lei, no sentido de que "as competências e a descrição das atribuições das unidades da estrutura orgânica básica e dos cargos de



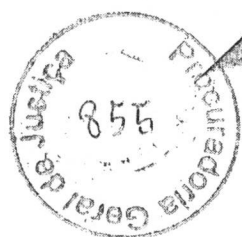
provimento em comissão previstos nesta Lei Complementar serão estabelecidas em Decreto", padecem de inconstitucionalidade os cargos de *Assessor de Gabinete*, de *Assessor Especial do Prefeito*, de *Chefe de Divisão de Atendimento e Relações Públicas*, de *Chefe de Divisão de Assuntos Contábeis e Financeiros*, de *Chefe de Divisão de Relações Institucionais* e de *Chefe de Divisão Administrativa*.

No que toca à fixação de atribuições de cargos por decreto, importante enfatizar que não resta afastada a inconstitucionalidade haja vista a inobservância do princípio da legalidade estrita, que decorre das disposições do art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Esse, aliás, o entendimento reiteradamente adotado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1189/2009 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA - PRELIMINAR DE PERDA PARCIAL DO OBJETO - CRIAÇÃO DE CARGOS POR LEI E ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM DECRETO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - LEI COMPLEMENTAR 1142/2015 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA - CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR JURÍDICO - FUNÇÃO DE NATUREZA TÉCNICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. 1 - Reconhece-se a perda superveniente de objeto quando há uma lei posterior extinguindo o cargo que se pretende a declaração de inconstitucionalidade. 2 - Tendo sido criado o cargo comissionado de assessor jurídico, diretor de departamento, administrador regional e encarregado por lei em sentido formal, mas estabelecida as funções somente em Decreto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 39 e 42, bem como do Anexo II, da Lei 1189/2009, por ofensa aos princípios da legalidade e moralidade. 3 - Deve ser declarada inconstitucional a lei que prevê como cargo em comissão, o assessor jurídico, uma vê que as atribuições são de natureza técnica, não sendo necessária a relação de confiança. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.026320-8/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 10/11/2017)



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BARBACENA - LEI DELEGADA Nº 33/2013 - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA, E ASSESSORAMENTO - FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS E OPERACIONAIS - AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO ELEMENTO DE CONFIANÇA PESSOAL DA AUTORIDADE NOMEANTE - NECESSIDADE DE PROVIMENTO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PREVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS NO DECRETO MUNICIPAL N 7.887/2015 - VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO - SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE CONTEMPLA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO PARA IMPLEMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO - PRAZO - DOZE MESES - JURISPRUDÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS. 1 - Criando a lei municipal, cargos em comissão, cujas atribuições não são de direção, chefia e assessoramento, mas funções meramente técnicas e operacionais, e prescindindo, ainda, do necessário elemento de confiança pessoal da autoridade nomeante, não é cabível o provimento em comissão, sendo necessário o preenchimento dos cargos através de concurso público. 2 - Inconstitucionalidade reconhecida. Vulneração dos artigos 21, §1º, e 23, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais. 3 - Estando as atribuições dos cargos em comissão descritas, tão somente, em decreto do chefe do executivo municipal, é de se reconhecer a inconstitucionalidade por inobservância do princípio da legalidade estrita, que decorre das disposições do art. 23 da CEMG. 4 - É cabível a concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, na forma do art. 27, da Lei Federal 9868/99. 5 - Legislação impugnada que contempla hipóteses de nomeação de cargos comissionados, para prover serviços essenciais à população, de nítido interesse público, fornecimento de água e saneamento básico, razão pela qual a aplicação imediata dos efeitos

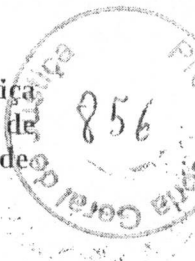


da declaração de inconstitucionalidade, sem oportunidade de o Município adequar-se aos ditames constitucionais, será nociva à sociedade. 6 - Concessão da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para preservar os contratos já firmados até a data do julgamento, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da publicação do acórdão, na esteira da jurisprudência do col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.068970-9/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/09/2017, publicação da súmula em 18/10/2017)

Os cargos de *Assessor Especial do Prefeito*, de *Coordenador de Vigilância Sanitária em Saúde* e de *Diretor de Vigilância em Saúde*, criados respectivamente pela **Lei Complementar nº 88/2013** e pela **Lei nº 6.065/2018**, não têm atribuições fixadas legalmente.

A teor do que restou fixado, pelo STF, na decisão proferida no RE 1041210, com repercussão geral reconhecida, as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir, sob pena de reconhecimento de inconstitucionalidade. Nesse sentido, vale a transcrição do trecho:

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente. É certo que do nome do cargo não-exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos. De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



Reitere-se: não basta a descrição das competências/funções inerentes aos órgãos a que referidos cargos de provimento em comissão estão vinculados, uma vez que há óbice para a identificação do indispensável vínculo de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado. Tanto assim que, dentro da estrutura de uma única Coordenadoria, pode haver mais de um Coordenador, assim como dentro de uma Gerência, mais de um Gerente, de um "Setor" ou "Divisão", mais de um "Chefe" e as atribuições afetas a cada um desses cargos não se equivalem ou se resumem àquelas competências atribuídas ao órgão a que se vinculam.

Não há dúvidas, assim, de que é imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva minuciosamente as incumbências a ele inerentes e de que tais funções obedeçam aos requisitos constitucionais.

Em razão da perfeita subsunção à inconstitucionalidade aqui sustentada, imperiosa a transcrição da decisão proferida pelo Órgão Especial do TJMG, nos autos da ADI 1.0000.20.052075-7/000:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2014 DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI PARA OS CARGOS DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, ASSESSOR JURÍDICO, CONTROLADOR INTERNO AUXILIAR E GERENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO EM RELAÇÃO AO CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO. OFENSA À REGRA DE PROVIMENTO EM CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, §1º, E 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO. - A ordem jurídica instaurada pela Constituição da República de 1988 e reproduzida pela Constituição Estadual de 1989 estabeleceu, como condição para a investidura em cargo ou emprego na administração pública, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, a fim de selecionar os indivíduos mais bem preparados para a prestação do serviço público em prol da coletividade, ressaltando-se apenas as nomeações para cargos em comissão, destinados às funções de chefia

direção e assessoramento. - As atribuições dos cargos não se confundem com as competências fixadas para cada uma das unidades administrativas às quais eles se vinculam, sendo indispensável, portanto, a especificação em lei quanto às atribuições de cada um deles, e, ainda, que tais atribuições estejam relacionadas às funções de direção, chefia e assessoramento. - É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, por não guardarem relação de fidúcia, não exigindo vínculo de confiança, por violação à ordem constitucional vigente e à regra de provimento em cargos públicos por meio de concurso público, tal como disposto no artigo 21, §1º, e 23 da Constituição Estadual. - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.052075-7/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 18/02/2021, grifó nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre cargo de provimento em comissão, fixando a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.



3. Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA à Vossa Excelência a adoção de medidas tendentes à **revogação de parte do Anexo VII da Lei Complementar nº 41/2006, com redação dada pelas Leis Complementares nº 86/2013, nº 88/2013, nº 89/2013, nº 90/2013 e pela Lei nº 6.065/2018**, no que diz respeito aos cargos de *Superintendente de Controladoria, Assessor Administrativo, Assessor Chefe de Planejamento da Saúde, Assessor de Controladoria, Assessor de Diretoria, Assessor de Esportes, Assessor de Secretário, Assessor de Turismo, Assessor de Assessor Técnico, Assessor Técnico de Necropsia, Auxiliar de Assessoria de Controladoria, Chefe de Assessoria, Técnica de Saúde, Chefe de Coordenadoria,*



Chefe de Divisão, Controlador Geral, Coordenador de Vigilância Sanitária e Zoonoses, Coordenador de Seção, Diretor de Ambulatório de Especialidade da Saúde, Diretor de Apoio Diagnóstico, Diretor de Centros de Processamento de Dados, Diretor de Centro Esportivo, Diretor de Departamento, Diretor de Diretoria, Diretor de Unidade de Urgência e Internação, Diretor Geral de Contabilidade, Diretor Geral de Informática, Secretário da Junta e Serviço Militar, Chefe de Divisão de Prevenção e Reinserção, de Secretária de Gabinete, Assessor Jurídico de Convênios, Assessor Especial de Projetos, Assessor Especial da Juventude e Políticas Sobre Drogas, Assessor de Comunicação Social, Assessor Administrativo e Financeiro, Administrador do Aeroporto, Administrador do Terminal Rodoviário, Assessor de Contabilidade, Assessor Especial da Juventude, Assessor Técnico da JARI, Assessor Especial de Esportes, Assessor Especial de Mobilidade Urbana, Assessor Especial de Planejamento, Assessor Especial de Trânsito e Transportes, Assessor Especial de Orçamento, Assessor Especial de Contador Geral, Assessor Especial de Microempreendedorismo, Chefe da Divisão de Administração dos CESACS, Chefe da Divisão de Aprovação do Parcelamento do Uso do Solo, Chefe da Divisão de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Chefe da Divisão de Diretrizes Orçamentárias, Chefe da Divisão de Esporte Amador, Chefe da Divisão de Esportes de Base, Chefe da Divisão de Esportes Especializados, Chefe da Divisão de Estatística, Pesquisa e Banco de Dados, Chefe da Divisão de Fiscalização de Posturas e Ocupação do Espaço Público, Chefe da Divisão de Informática e Suprimentos, Chefe da Divisão de Limpeza Urbana, Chefe da Divisão de Pesquisas e Demandas Sociais, Chefe da Divisão de Processamento de Dados, Chefe da Divisão de Projetos e Entretenimentos, Chefe da Divisão de Projetos e Equipamentos Públicos, Contador do Fundo Municipal de Saúde, Chefe da Divisão de Projetos Viários, Chefe da Divisão do Programa "Minha Casa, Minha Vida", Chefe da Divisão Técnica de Projetos e Acompanhamentos de Programas, Contador Geral do Município, Diretor de Contabilidade, Diretor do Departamento de Apoio aos Prestadores de Serviço, Diretor de Departamento de Fiscalização e Postura, Diretor de Departamento de

Limpeza e Conservação dos Distritos, Diretor de Departamento de Mobilidade Urbana, Diretor de Departamento de Promoções e Eventos, Diretor de Departamento de Informações e Processamentos de Dados, Assessor de Gabinete, Assessor Especial do Prefeito, Chefe de Divisão de Atendimento e Relações Públicas, Chefe de Divisão de Assuntos Contábeis e Financeiros, Chefe de Divisão de Relações Institucionais, Chefe de Divisão Administrativa, Assessor Especial do Prefeito, Coordenador de Vigilância Sanitária em Saúde e de Diretor de Vigilância em Saúde.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) Divulgação adequada da presente recomendação.
- b) Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 90 (noventa) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2022.

RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO

ASSESSOR ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,
NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94

LEI Nº 6065 , DE 5 DE JULHO DE 2018.

"Cria cargos públicos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Administração Direta, e promove a transformação de cargos de provimento em comissão, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Administração Direta os seguintes cargos, organizados em carreira, de provimento efetivo, mediante concurso público:

I - 1 (um) de Administrador, com jornada de no mínimo 120 (cento e vinte) horas mensais, e vencimento base de 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

II - 2 (dois) de Enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família (ESF), com jornada de no mínimo 220 (duzentas e vinte) horas mensais, e vencimento base de R\$ 5.171,25 (cinco mil cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos);

III - 2 (dois) de Farmacêutico, com jornada de no mínimo 120 (cento e vinte) horas mensais, e vencimento base de 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

IV - 1 (um) de Fiscal Sanitário, com jornada de no mínimo 120 (cento e vinte) horas mensais, formação em curso superior de Farmácia, e vencimento base de 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

V - 2 (dois) de Nutricionista, com jornada de no mínimo 120 (cento e vinte) horas mensais, e vencimento base de 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

VI - 4 (quatro) de Psicólogo, com jornada de no mínimo 120 (cento e vinte) horas mensais, e vencimento base de 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Art. 2º Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de Epidemiologia e Controle de Zoonoses em 1(um) cargo de Diretor de Vigilância em Saúde;

II - 1(um) cargo de Coordenador de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses em 1(um) cargo de Coordenador de Vigilância em Saúde.

§ 1º O cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo de Coordenador de Vigilância em Saúde passa a ser de recrutamento restrito dentre os servidores de carreira da Administração Direta, com formação compatível com as atribuições do cargo.

§ 2º Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Vigilância em Saúde e de Coordenador de Vigilância em Saúde, passam a ser os constantes do Anexo VII da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006.

Art. 3º Os cargos públicos criados ou transformados na forma desta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari.

Art. 4º O Anexo VI da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

ANEXO VI

CARGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
Administrador	03	
Enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família - ESF	24	
Farmacêutico	08	
Fiscal Sanitário, com formação em curso superior de Farmácia	02	
Nutricionista	08	
Psicólogo	40	

Art. 5º O Anexo VII da Lei Complementar nº **041**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VENCIMENTO (carga horária 8 horas diárias)	VENCIMENTO (Dedicação Exclusiva)
Diretor de vigilância em Saúde	R\$ 1.663,49	R\$ 2.273,13
Coordenador de vigilância em Saúde	R\$ 1.663,49	R\$ 2.273,13

Art. 6º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de julho de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI Nº 6.502, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação da Fundação Pública Municipal de Esportes e da Juventude Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, no âmbito da Administração Indireta do Município de Araguari, dando outras providências." (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Indireta, a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, como pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. A Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, será uma fundação pública de direito público, com sede e foro no Município de Araguari.

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Indireta, a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, como pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

Parágrafo único. A Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP será uma fundação pública de direito público, com sede e foro no Município de Araguari. (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

Art. 2º A Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari terá por objetivo executar a política de esportes, juventude, recreação e lazer, na educação esportiva, no esporte comunitário e no esporte de rendimento (alto nível), tendo como prioridade:

- I - dar condições para o desenvolvimento da educação física e atividades esportivas;
- II - elaborar programas e projetos que concorram para a formação e melhoria do nível técnico das representações do Município em eventos esportivos e voltados à juventude;
- III - elaborar programas e projetos, propiciando a participação da comunidade, que venham concorrer com a melhoria de aptidão física e preservação da saúde;
- IV - traçar prioridades para o desenvolvimento de projetos de construções de instalações, sua manutenção e administração;
- V - elaborar projetos de captação de recursos na iniciativa privada, através de incentivos fiscais;
- VI - apoiar clubes e associações de moradores na aquisição de materiais esportivos, conforme os programas e diretrizes estabelecidos pela Fundação;
- VII - privilegiar a execução da política de esportes, recreação e lazer em favor das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos idosos, inclusive portadores de deficiência física, sobretudo nas comunidades carentes, visando seu desenvolvimento psicomotor e sua integração social;
- VIII - celebrar convênios, contratos, acordos e termos de compromisso ou protocolos com pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, para a consecução de seus objetivos, respeitada a legislação pertinente;
- IX - fornecer bolsas para atletas como forma de apoio e incentivo;
- X - possibilitar ajuda de custo para alimentação, transporte e participação em eventos.

Art. 2º A Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP terá por objetivo executar a política municipal de esportes e de Paradesporto, na educação esportiva, no esporte comunitário e no esporte de rendimento (alto nível), tendo como prioridade as seguintes áreas de atuação:

- I - dar condições para o desenvolvimento da educação física e atividades esportivas e paradesportivas;
- II - elaborar programas e projetos que concorram para a formação e melhoria do nível técnico das representações do Município em eventos esportivos e paradesportivos;
- III - elaborar programas e projetos, propiciando a participação da comunidade, que venham concorrer com a melhoria de aptidão física e preservação da saúde;
- IV - traçar prioridades para o desenvolvimento de projetos de construções de instalações, sua manutenção e administração;
- V - elaborar projetos de captação de recursos na iniciativa privada, através de incentivos fiscais;
- VI - apoiar clubes e associações de moradores na aquisição de materiais esportivos, conforme os programas e diretrizes, estabelecidos pela Fundação;
- VII - privilegiar a execução da política de esportes, recreação e lazer em favor das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos idosos, inclusive portadores de deficiência física, sobretudo nas comunidades carentes, visando seu desenvolvimento psicomotor e sua integração social;
- VIII - celebrar convênios, contratos, acordos e termos de compromisso ou protocolos com pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, para a consecução de seus objetivos, respeitada a legislação pertinente;
- IX - fornecer bolsas para atletas como forma de apoio e incentivo;
- X - possibilitar ajuda de custo para alimentação, transporte e participação em eventos. (Redação dada pela Lei Complementar nº **192/2022**)

~~Art. 3º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento da Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, de que trata esta Lei, serão definidos em estatuto próprio, aprovado em decreto pelo Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 3º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, de que trata esta Lei, serão definidos em estatuto próprio, aprovado em decreto pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº **192/2022**)

~~**Art. 4º** Os cargos de provimento em comissão, e os bens móveis e imóveis atualmente vinculados às atividades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude da Prefeitura Municipal de Araguari, bem como todo o complexo esportivo interno e externo do Ginásio de Esportes General Mário Brum Negreiros e o Parque Aquático, serão transferidos para a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari.~~

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão, e os bens móveis e imóveis atualmente vinculados às atividades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude da Prefeitura Municipal de Araguari, bem como todo o complexo esportivo interno e externo do Ginásio de Esportes General Mário Brum Negreiros e o Parque Aquático, serão transferidos para a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP. (Redação dada pela Lei Complementar nº **192/2022**)

~~**Art. 5º** A estrutura organizacional básica da Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, compor-se-á dos seguintes órgãos:~~

Art. 5º A estrutura organizacional básica da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, compor-se-á dos seguintes

órgãos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria;

III - Conselho Fiscal.

Art. 6º O Conselho Deliberativo será constituído por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - examinar e aprovar:

- a) o plano de trabalho referente à política de esportes e da juventude a ser praticada pela Fundação;
- b) o orçamento e o plano de aplicação de recursos, e o plano de contas;
- c) o regimento interno da Fundação.

II - lavrar nos livros de atas de suas reuniões os resultados dos exames a que proceder, transcrevendo os pareceres que emitir;

III - aprovar a composição do quadro de pessoal, bem como suas alterações, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;

IV - estabelecer a política de prioridades nas atividades do esporte municipal;

V - propor reformas ao estatuto, submetendo-as à apreciação do Chefe do Poder Executivo;

VI - aprovar convênios, contratos ou acordos em nome da Fundação;

VII - analisar e decidir sobre outras matérias de interesse da entidade, que lhe forem submetidos à apreciação, por qualquer dos órgãos da Fundação.

Art. 8º A Diretoria constituir-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, e um Diretor Administrativo e Financeiro, todos nomeados em comissão, pelo Prefeito Municipal.

~~Parágrafo único. O Presidente da Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, será equiparado a Secretário Municipal, cabendo a este representar a entidade administrativa e judicialmente.~~

Parágrafo único. O Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, será equiparado a Secretário Municipal, cabendo a este representar a entidade administrativa e judicialmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

Art. 9º Compete à Diretoria:

I - elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo para aprovação:

~~a) o plano de trabalho referente à Política de Esportes e da Juventude a ser praticado pela Fundação;~~

a) o plano de trabalho referente à Política de Esportes e do Paradesporto a ser praticado pela Fundação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

b) o orçamento e o plano de aplicação de Recursos;

c) o plano de contas;

d) o relatório anual de atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral;

II - propor a composição do quadro de pessoal e suas alterações posteriores, submetendo-o à apreciação do Conselho Deliberativo;

III - autorizar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de crédito adicional;

IV - apreciar as operações de crédito a serem realizadas;

V - sugerir e apresentar ao Conselho Deliberativo as alterações estatutárias que se fizerem necessárias;

VI - cumprir e fazer cumprir o disposto no estatuto e no regimento interno e as decisões do Conselho Deliberativo.

Art. 10. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, não podendo receber qualquer remuneração por estas funções, com mandatos de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

II - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

III - propor ao Conselho Deliberativo metas que julgar convenientes.

Art. 12. O patrimônio da Fundação é constituído:

I - pelos bens imóveis, móveis e direitos livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;

II - pelos bens móveis e imóveis que forem sendo adquiridos para a instalação dos serviços correspondentes ao seu programa;

III - pelas doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

~~Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, todo o seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município de Araguari.~~

Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, todo o seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município de Araguari. (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

~~**Art. 13** Constituem recursos financeiros da Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari:~~

Art. 13. Constituem recursos financeiros da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

I - o valor da dotação orçamentária da transferência intragovernamental designada pela Prefeitura Municipal, cujo montante fica definido no orçamento de cada ano, repassados em até 12 (doze) parcelas, conforme as disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal.

II - as subvenções, auxílios ou quaisquer contribuições estabelecidas por qualquer órgão público;

III - as arrecadações de fundos especiais que proporcionarem recursos financeiros para o funcionamento da Fundação;

IV - as rendas decorrentes da exploração de seus bens ou prestação de serviços;

V - as contribuições oriundas de convênios, acordos ou contratos;

VI - os produtos de operações de crédito;

VII - as ajudas financeiras de qualquer natureza;

VIII - o produto da venda do patrocínio de qualquer atividade que a Fundação desenvolva;

IX - depósitos para cauções ou garantias de execução contratual de qualquer natureza que reverterem aos seus cofres, em razão de rescisão contratual;

X - as doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, bem como multas, indenizações e restituições;

XI - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;

XII - o saldo de exercício financeiro encerrado;

XIII - as rendas decorrentes da exploração dos seus complexos esportivos.

Art. 14. ~~Os bens imóveis transferidos à Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, só serão alienados com expressa e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após aprovação pela Câmara Municipal.~~

Art. 14. Os bens imóveis transferidos à Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, só serão alienados com expressa e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após aprovação pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

Art. 15. ~~A Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari será isenta de tributos municipais.~~

Art. 15. A Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP será isenta de tributos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

Art. 16. Fica extinta a Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude.

§ 1º Ficam transformados, sem aumento de despesas de pessoal:

I - 1 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Esportes e da Juventude, em 1 (um) cargo de provimento em comissão de Presidente da ~~Fundação de Esportes e da Juventude~~ Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP do Município de Araguari; (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

II - 1 (um) cargo de provimento em comissão de Subsecretário de Esportes e da Juventude, em 1 (um) cargo de provimento em comissão de Vice-presidente da ~~Fundação de Esportes e da Juventude~~ Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP do Município de Araguari; (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

III - 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Esportes, em 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 2º Ficam transpostos, sem aumento de despesas de pessoal, e com os mesmos vencimentos básicos atualmente vigentes, para Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, os seguintes cargos de provimento em comissão:

§ 2º Ficam transpostos, sem aumento de despesas de pessoal, e com os mesmos vencimentos básicos atualmente vigentes, para Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, os seguintes cargos de provimento em comissão: (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

I - 1 (um) Assessor Especial da Juventude, que passa a ser 1 (um) Assessor Especial de Esportes e da Juventude;

II - Diretor do Centro Esportivo;

III - 1 (um) Chefe de Divisão de Administração dos CESAC's;

IV - 1 (um) Diretor do Departamento de Esportes;

V - 1 (um) Chefe de Divisão de Esportes de Base;

VI - 1 (um) Chefe de Divisão de Esporte Amador;

VII - 1 (um) Chefe de Divisão de Esportes Especializados;

VIII - 1 (um) Chefe de Divisão de Projetos e Entretenimento.

§ 3º Os vencimentos básicos dos cargos resultantes da transformação de que trata o § 1º, incisos I, II e III, deste artigo, serão os que atualmente estão vigentes para os cargos transformados de Secretário Municipal, Subsecretário Municipal e Assessor Especial, respectivamente.

Art. 17 Ficam transferidos para a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari:

Art. 17 Ficam transferidos para a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP: (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

I - o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, criado pela Lei nº 4.777, de 13 de maio de 2011;

~~II - o Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 4.541, de 5 de agosto de 2009; (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2022)~~

III - o Fundo Municipal de Esportes, criado pela Lei nº 6.417, de 1º de setembro de 2021;

~~IV - o Fundo de Integração da Juventude, criado pela Lei nº 4.541, de 5 de agosto de 2009. (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2022)~~

Art. 18 Os servidores públicos estatutários, os empregados públicos regidos pela CLT e o pessoal temporário que, na data de entrada em vigor desta Lei, estavam lotados na Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, passam a ter lotação na Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari.

Art. 18. Os servidores públicos estatutários, os empregados públicos regidos pela CLT e o pessoal temporário que, na data de entrada em vigor desta Lei, estavam lotados na Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, passam a ter lotação na Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP. (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

Art. 19 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, autorizado a efetuar o remanejamento, a transposição e a

~~transferência de dotações consignadas à Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, para a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, podendo transferir de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, no orçamento aprovado para o exercício de 2022.~~

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, autorizado a efetuar o remanejamento, a transposição e a transferência de programas de incentivo ao esporte e paradesporto, bem como de todas as dotações consignadas à Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, para a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, podendo transferir de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, no orçamento aprovado para o exercício de 2022. (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

Art. 20. O Poder Executivo encaminhará:

~~I - no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei que disponha sobre as coordenações de áreas esportivas, quadro permanente de pessoal e de carreiras da Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari;~~

I - no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei que disponha sobre as coordenações de áreas esportivas, quadro permanente de pessoal e de carreiras da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP; (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022) (Vide prorrogação dada pela Lei Complementar nº 195/2022)

~~II - no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei que institui Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Juventude;~~

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei que institui Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Paradesporto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 192/2022)

~~III - no prazo de 90 (noventa) dias o Plano Municipal do Esporte e da Juventude. (Revogado pela Lei Complementar nº 192/2022)~~

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua aprovação. (Vide prorrogação dada pelas Lei Complementares nº 192/2022 e nº 195/2022) (Vide prorrogação dada pela Lei nº 6634/2022)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de dezembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Secretário de Esportes e da Juventude

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/11/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

(Vide Decreto nº 49/2019, Lei nº 6178/2019)

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º ~~O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2015)

Parágrafo Único. Os empregos públicos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

§ 2º Caso o empregado opte por perceber do cedente a remuneração do cargo ou emprego público no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas.

Art. 121 Para o cedente, o período da cessão do trabalhador será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, e sua avaliação será feita anualmente pelo órgão cessionário e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Único. As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

CAPÍTULO XVI

DOS FISCAIS

Seção I

Dos Fiscais Tributários e Cadastradores Fiscais

Art. 122 Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal para os ocupantes de empregos de cadastrador fiscal e fiscal tributário do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguari, na conformidade do que dispuser esta Lei Complementar e o decreto que aprovará o respectivo regulamento, sendo a mesma calculada levando-se em conta a especificidade e natureza do cargo.

Art. 123 A gratificação de produtividade fiscal será devida aos servidores ocupantes dos empregos públicos discriminados no artigo anterior que, no desempenho de suas atribuições, com jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais.

§ 1º Somente farão jus à gratificação de que trata o artigo anterior, os fiscais tributários e cadastradores fiscais em efetivo exercício da função.

§ 2º Considera-se efetivo exercício da função de fiscal tributário e cadastrador fiscal para fins de pagamento da produtividade fiscal em seu teto máximo:

I - o plantão fiscal, considerando-se este a requisição do servidor fiscal, pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras, para prestar serviços internos nas repartições tributárias municipais ou na Divisão de Fiscalização de Obras Particulares da Secretaria Municipal de Obras;

II - a participação dos servidores acima referidos em cursos de aperfeiçoamento autorizados pelo secretário da Fazenda ou secretário de Obras;

III - a licença por motivo de saúde, pelo prazo de quinze (15) dias, que corre por conta do empregador, sendo neste caso, o pagamento proporcional ao período da licença;

IV - o exercício de mandato eletivo em Diretoria Executiva de Entidade Sindical, consoante o art. 98, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Araguari, pelo prazo que durar o mandato.

Art. 124 Por ocasião do pagamento de férias regulamentares e abono de Natal, o fiscal, o cadastrador fiscal, terão direito à média aritmética dos pontos apurados nos últimos doze (12) meses.

Parágrafo Único. Até que se complete o período de doze (12) meses, o cálculo da remuneração referida neste artigo será feito proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha percebido a gratificação.

Art. 125 Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido a título de gratificação instituída aos ocupantes de empregos públicos de fiscais e cadastrador fiscal, por esta Lei Complementar.

Art. 126 O valor da gratificação de produtividade fiscal será obtido através da apuração dos pontos atribuídos ao fiscal, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se os seguintes critérios:

I - para cada tarefa realizada será fixado um número mensal de pontos mínimos e máximos, segundo o grau de complexidade, o volume e o tempo gasto na sua execução;

~~II - serão pagos os valores seguintes aos fiscais tributários:~~

~~a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~

~~b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil e quinhentos (6.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~

~~II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:~~

~~a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~

~~b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)~~

II - serão pagos os valores seguintes aos Fiscais Tributários:

a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Fiscais Tributários que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

~~III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos cadastradores fiscais:~~

~~a) R\$ 0,10 (dez centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem até dois mil e quinhentos (2.500) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~

~~b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real) por ponto para os cadastradores fiscais que atingirem a partir de dois mil, quinhentos e um (2.501) pontos até seis mil (6.000) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~

~~III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes Fiscais:~~

~~a) R\$ 0,35 (vinte e cinco centavos de real) por ponto para os fiscais que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos;~~

~~b) R\$ 0,60 (cinquenta centavos de real) por ponto para os agentes fiscais que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao salário percebido pelos mesmos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)~~

III - da mesma forma serão pagos os valores seguintes aos Agentes de Fiscalização:

a) R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem até mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor;

b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ponto para os Agentes de Fiscalização que atingirem a partir de mil duzentos e cinquenta (1.250) pontos até três mil duzentos e cinquenta (3.250) pontos, acrescidos ao vencimento básico percebido pelo servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2015)

IV - os pontos relativos à fiscalização feita por mais de um fiscal e cadastrador fiscal serão rateados, em partes iguais, entre os participantes da diligência ou serviço;

V - o número de pontos será apurado após o término da respectiva tarefa, não sendo permitido o desdobramento do termo de início da ação fiscal, de verificação fiscal, de notificação ou auto de infração em trabalho de característica idêntica ou semelhante.

§ 1º Não será devida a gratificação instituída por esta Lei Complementar ao fiscal e ao cadastrador fiscal que não alcançarem o mínimo mensal de dois mil e quinhentos (2.500) pontos, ficando vedada a sua acumulação aos pontos adquiridos no mês seguinte.

§ 2º O fiscal e cadastrador fiscal somente farão jus aos pontos relativos às tarefas por ele desenvolvidas, se estas estiverem acompanhadas de ordem de serviço, exceto nos seguintes casos:

I - flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;

II - verificação cadastral;

III - observância de obrigação acessória.

Art. 127 Para fazer jus à gratificação, a apuração de pontos será feita no final de cada mês, devendo o valor correspondente ser pago no mês subsequente.

Parágrafo Único. Os valores constantes desta seção serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

Seção II

Dos Fiscais Ambientais, de Posturas e de Trânsito

Art. 128 Fica instituída gratificação aos fiscais ambientais, de posturas e de trânsito pelo trabalho exercido, tais como: diligências para autuação de infratores, plantões que os mesmos deverão realizar segundo escala de suas respectivas secretarias, como um instrumento incentivador para desempenho mais eficiente no cumprimento de suas atribuições, gerando, assim, melhor atendimento à comunidade, sendo que a pontuação para cada procedimento será regulamentada via decreto, o qual estabelecerá normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade para as classes mencionadas, observando-se os seguintes critérios:

I - o número mínimo de pontos para que o servidor possa ter direito ao pagamento da gratificação por produtividade será de mil (1.000) pontos;

II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo empregado para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de dois mil e quinhentos (2.500) pontos;

II - o número máximo mensal de pontos que poderá ser atingido pelo servidor para fins de pagamento de gratificação por produtividade será de cinco mil (5.000) pontos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2016)

III - os valores monetários atribuídos aos pontos da produtividade serão distribuídos da seguinte forma:

a) R\$ 0,26 (vinte e seis centavos de real), de um (1) a mil e quinhentos (1.500) pontos;

b) R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) de mil e quinhentos e um (1.501) pontos a dois mil e quinhentos (2.500) pontos.

- a) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos;
- b) R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123/2016)

§ 1º Os valores constantes deste artigo serão reajustados na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.

§ 2º Aplica-se no que couber, para a gratificação instituída para os fiscais ambientais, de posturas e de trânsito e para os engenheiros, o disposto no art. 123, § 2º, incisos de I a IV, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO ÚNICA

Art. 129 Fica instituída gratificação de produtividade ao engenheiro civil, engenheiro sanitaristas, engenheiro de segurança no trabalho e engenheiro agrônomo, bem como ao arquiteto e arquiteto/urbanista, segundo o quadro de pontuação a ser elaborado e aprovado por decreto do Chefe do Executivo, observando-se o seguinte critério:

~~Parágrafo Único. O número máximo de pontos a serem alcançados será de três mil e quinhentos (3.500), no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) cada um, que será reajustado na mesma época e índice da revisão salarial geral do pessoal da Administração Direta deste Município.~~

Parágrafo Único - O número máximo de pontos a serem alcançados será de 5.000 (cinco mil), sendo R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real), de um (1) a dois mil e quinhentos (2.500) pontos; e R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de real) de dois mil e quinhentos e um (2.501) pontos a cinco mil (5.000) pontos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126/2016)

CAPÍTULO XVIII

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 130 A jornada de trabalho do empregado público poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente a:

~~I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais;~~

I - empregos e cargos que exijam curso superior e curso técnico será de cento e vinte (120) horas mensais, inclusive os técnicos de segurança do trabalho admitidos antes da vigência da Lei Complementar nº 93, de 22 de julho de 2013; (Redação dada pela Lei nº 5950/2017)

II - empregos públicos de telefonista será de cento e oitenta (180) horas mensais;

~~III - para os demais cargos e empregos a carga horária será de duzentos e vinte (220) horas mensais;~~

III - para os demais cargos e empregos públicos a jornada será de cento e oitenta (180) horas mensais. (Redação dada pela Lei nº 5822/2016)

III - para os demais cargos e empregos públicos a jornada será de até cento e oitenta (180) horas mensais. (Redação dada pela Lei nº 5950/2017)

LEI COMPLEMENTAR Nº 86, de 4 de março de 2013.

(Vide Lei Complementar nº 192/2022)

"~~CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL ANTIDROGAS~~ SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas com a estrutura básica definida nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

~~Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei Complementar, a expressão "Secretaria Municipal Antidrogas", a palavra "Secretaria" e a sigla "SMA" se equivalem.~~

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei Complementar, a expressão ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ "Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas", a palavra "Secretaria" e a sigla "SEMAD" se equivalem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2013) (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, em consonância com as diretrizes estratégicas de governo, tem por finalidade a consolidação da política municipal antidrogas, observados os princípios e objetivos estabelecidos no Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas - SISNAD, bem como a elaboração, implementação e a articulação das políticas públicas voltadas a prevenção ao uso de drogas, competindo-lhe: (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

I - planejar e programar a execução das ações dos organismos que integram a Secretaria;

II - coordenar as ações sob a sua responsabilidade de forma a obter perfeita integração dos esforços colocados à disposição da Secretaria;

III - elaborar e promover a execução do Plano Municipal Diretor Antidrogas;

- IV - fixar as prioridades a serem obedecidas quando do desenvolvimento das atividades de suas unidades de trabalho;
- V - desenvolver ações e parcerias com a Polícia Militar, Civil, Rodoviária Federal, Polícia Federal, Poder Judiciário Estadual, Justiça Federal, Ministério Público e demais órgãos públicos e entidades não governamentais, buscando o estabelecimento de ações conjuntas para a consecução das políticas locais Antidrogas;
- VI - incentivar os debates em âmbito institucional de forma a obter referência básica para eventual reorientação das políticas municipais antidrogas;
- VII - coordenar o intercâmbio com municípios limítrofes ou com órgãos integrantes de outras esferas de governo, para fins de viabilizar ou otimizar os resultados das ações sob o seu comando;
- VIII - fazer levantamentos, monitorar, consolidar e analisar os dados estatísticos provenientes dos órgãos integrados com a Defesa Social, tais como as Polícias Militar, Civil, Rodoviária Federal, Polícia Federal, Poder Judiciário Estadual, Justiça Federal, Ministério Público;
- IX - acompanhar, avaliar, criar e executar planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento social, educacional e lazer, visando à reinserção de dependentes químicos além de desenvolver estudos e pesquisas;
- X - garantir a participação juvenil na elaboração das políticas públicas da área da cidadania, reconhecendo e valorizando os jovens e grupos juvenis como criadores de cultura, apoiando o desenvolvimento de suas habilidades e capacidades de criação e expressão crítica;
- XI - expedir portarias, resoluções, instruções normativas e demais atos internos correlatos à área de atuação da Secretaria;
- XII - promover e organizar seminários, cursos, congressos e fóruns, anualmente, com o intuito de discutir a política municipal antidrogas e outros assuntos correlatos;
- XIII - atuar na área de prevenção ao uso indevido de drogas e de projetos de reinserção social;
- XIV - planejar e desenvolver ações com órgãos da Administração Municipal, Estadual, Federal e entidades não governamentais no sentido de implementar políticas públicas visando prevenir o uso indevido de substância psicoativas, articulando estratégias voltadas nas políticas de educação, assistência social, saúde e segurança pública relacionada às drogas, almejando redução da violência e da criminalidade por meio de medidas preventivas, promovendo direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade humana, reunindo as competências dos colaboradores para o desenvolvimento de projetos de prevenção.
- XV - exercer outras atividades correlatas à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA

Art. 3º A ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, tem a seguinte estrutura orgânica básica:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Assessoria Especial Antidrogas;

CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, para atenderem a estrutura orgânica básica da ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

I - 1 (um) ~~Secretário Municipal Antidrogas~~ Secretário Municipal de Políticas Sobre Drogas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

II - 1 (um) ~~Subsecretário Municipal Antidrogas~~ Subsecretário Municipal de Políticas Sobre Drogas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

III - 1 (um) Secretária de Gabinete;

IV - 1 (um) Assessor de Comunicação Social;

~~V - 1 (um) Assessor Jurídico e de Convênios;~~ (Revogado pela Lei nº 6354/2021)

VI - 1 (um) Assessor Administrativo e Financeiro;

VII - 1 (um) ~~Assessor Especial Antidrogas~~ Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

VIII - 1 (um) Chefe da Divisão de Prevenção e Reinserção;

IX - 1 (um) Assessor Especial de Projetos.

§ 1º Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas são os constantes do anexo a esta Lei Complementar, ordenados por denominação, classificação, quantitativos e valores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

§ 2º Aplicam-se aos cargos de provimento em comissão criados na forma desta Lei Complementar as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 29 de fevereiro de 1974.

§ 3º As competências e a descrição das atribuições das unidades da estrutura orgânica básica e dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei Complementar serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO V DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º Ficam criados os seguintes empregos públicos de provimento efetivo, após a aprovação em concurso público de provas e títulos, para atenderem a estrutura orgânica básica da ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

I - 1 (um) Pedagogo;

II - 2 (dois) Assistentes Sociais;

III - 2 (dois) Psicólogos;

IV - 2 (dois) Educadores Físicos;

V - 4 (quatro) Agentes Administrativos.

Art. 6º Os salários básicos dos empregos públicos criados nos termos do artigo precedente, passam a ser os constantes do anexo II da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, atualizados na forma da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos empregos públicos criados por esta Lei Complementar todas as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006.

Art. 7º Fica a ~~Secretaria Municipal Antidrogas~~ Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas autorizada a utilizar servidores das Secretarias afins, Autarquia e Fundação do Município, os quais serão cedidos ou relatados, mediante portaria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O anexo II da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"

ANEXO II DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO BASE
---	---	---	---
Educador Físico 120 horas	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Concurso Público	Mediante R\$ 6,20 hora/aula
---	---	---	---
Pedagogo 120 horas	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Concurso Público	Mediante R\$ 999,30
---	---	---	---

Art. 9º O anexo IV da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

ANEXO IV

ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

EMPREGOS PÚBLICOS	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%
-----	---	---	---	---	---
Educador Físico	M	N	P	R	U
-----	---	---	---	---	---
Pedagogo	M	N	P	R	U
-----	---	---	---	---	---

Art. 10. O anexo VI da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

ANEXO VI

EMPREGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
-----	---	---
3. Agente Administrativo	12	07
-----	---	---
13. Assistente Social	38	36
-----	---	---
33.1 Educador Físico	02	00
-----	---	---
100.1 Pedagogo	01	00
-----	---	---
109. Psicólogo	36	34
-----	---	---

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar anualmente, por decreto, o número de empregos públicos ocupados constante do anexo VI da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, na medida em que forem sendo providos, para fins de estabelecer o quadro de lotação numérica de cargos e empregos previsto no art. 94, da Lei Orgânica do Município.

Art. 11. O anexo VII da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

ANEXO VII
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VENCIMENTOS JORNADA - 08 HORAS	VENCIMENTOS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
---	---	---
Assessor de Comunicação Social	R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53
Assessor Jurídico e de Convênios	R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53
Assessor Administrativo e Financeiro	R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53
Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor Especial Antidrogas		
Assessor Especial de Projetos	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
---	---	---
Chefe da Divisão de Prevenção e Reinserção	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
---	---	---
Secretaria de Gabinete	R\$ 1.293,21	R\$ 1.601,03
---	---	---

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

AGENTES POLÍTICOS

AGENTE POLÍTICO	SUBSÍDIO PARCELA ÚNICA
---	---
Subsecretário Municipal de Políticas Sobre Drogas	R\$ 3.958,50
Subsecretário Municipal Antidrogas	R\$ 5.727,78

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

Art. 12 O anexo VIII da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

...

"ANEXO VIII ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

19 - SECRETARIA MUNICIPAL ANTIDROGAS SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

GABINETE DO SECRETÁRIO

01 ~~Secretário Municipal Antidrogas~~ Secretário Municipal de Políticas Sobre Drogas (Redação dada pela Lei Complementar nº

115/2015)

01 ~~Subsecretário Municipal Antidrogas~~ Subsecretário Municipal de Políticas Sobre Drogas (Redação dada pela Lei Complementar nº

115/2015)

01 Secretária de Gabinete

01 Assessor de Comunicação Social

01 Assessor Jurídico e de Convênios

01 Assessor Administrativo e Financeiro

~~ASSESSORIA ESPECIAL ANTIDROGAS~~ ASSESSORIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (Redação dada pela Lei Complementar nº

115/2015)

01 ~~Assessor Especial Antidrogas~~ Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

01 Chefe da Divisão de Prevenção e Reinserção

ASSESSORIA ESPECIAL DE PROJETOS

01 Assessor Especial de Projetos"

Art. 13 Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de março de 2013.

Raul José de Belém

Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires

Secretário de Administração

ANEXO

ÓRGÃO: ~~SECRETARIA MUNICIPAL ANTIDROGAS~~ SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (Redação dada pela Lei Complementar nº 115/2015)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ORDENADAS POR DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO/SUBSÍDIO MENSAL (R\$)	
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Secretário Municipal de Políticas sobre drogas	1	Subsídio parcela única	(Redação dada pela Lei Comple
Secretário Municipal Antidrogas		R\$ 7.500,00	
Subsecretário Municipal de Políticas Sobre Drogas	01	R\$ 3.958,50	(Redação dada pela Lei Comple
Subsecretário Municipal Antidrogas	1	R\$ 5.727,78	
Secretária de Gabinete	1	Vencimentos	
		Jornada - 08 horas	Dedicação Exclusiva
		R\$ 1.293,21	R\$ 1.601,03
Assessor de Comunicação Social	1	R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53
Assessor Jurídico e de Convênios	1	R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53
Assessor Administrativo e Financeiro	1	R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53
ASSESSORIA ESPECIAL ANTIDROGAS ASSESSORIA ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS			(Redação dada pela Lei Comple
Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas	1	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor Especial Antidrogas			(Redação dada pela Lei Comple
Chefe da Divisão de Prevenção e Reinserção	1	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
ASSESSORIA ESPECIAL DE PROJETOS			
Assessor Especial de Projetos	1	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/02/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 88, de 8 de março de 2013

"CRIA CARGOS DE ASSESSOR ESPECIAL DO PREFEITO NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE GABINETE, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados 2 (dois) cargos de Assessor Especial do Prefeito na estrutura orgânica básica da Secretaria Municipal de Gabinete.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os vencimentos dos cargos de Assessor Especial do Prefeito são os instituídos no Anexo VII da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006.

§ 3º Aplicam-se aos cargos de provimento em comissão criados na forma desta Lei Complementar as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 29 de fevereiro de 1974.

§ 4º As competências e a descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial do Prefeito previsto nesta Lei Complementar serão estabelecidas em Decreto.

Art. 2º Fica o Gabinete do Prefeito autorizado a utilizar servidores das Secretarias afins, Autarquia e Fundação do Município, os quais serão cedidos ou relatados, mediante portaria.

Art. 3º O Anexo VII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO VII**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGOS	VENCIMENTOS	VENCIMENTOS
	JORNADA - 08 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
-----	-----	-----
Assessor Especial do	R\$ 2.897,83	R\$ 3.750,00
Prefeito		
-----	-----	-----
---	---	---

Art. 4º O Anexo VIII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

...

"ANEXO VIII ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

17 - SECRETARIA DE GABINETE

...

ASSESSORIA ESPECIAL DO PREFEITO

02 Assessor Especial do Prefeito

..."

Art. 5º Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de março de 2013.

Raul José de Belém

Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires

Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, de 8 de março de 2013

"CRIA O GABINETE DO VICE-PREFEITO DE ARAGUARI NOS TERMOS DO ART. 64, § 3º, INCISO II DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Gabinete do Vice-Prefeito de Araguari com a estrutura básica definida nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Gabinete do Vice-Prefeito de Araguari é órgão de assessoramento direto e imediato ao Vice-Prefeito, competindo-lhe dar o suporte administrativo para o exercício de suas funções institucionais previstas no art. 64, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do Município, e, ainda, assessorando-lhe na execução das seguintes atribuições:

I - no atendimento às partes, em gabinete próprio, instalado na sede do Executivo, prestando-lhe o auxílio no assessoramento à administração municipal naquilo que lhe for pertinente;

II - na prestação à Câmara das informações que lhe forem solicitadas, no prazo de quinze dias;

III - na verificação, quando necessário, da contabilidade municipal;

IV - a ter acesso a informações ou documentos que digam respeito à administração municipal;

V - a receber, quando solicitado, da Tesouraria da Prefeitura, o boletim de caixa, ou qualquer outro expediente que possa substituí-lo, com o registro do fluxo de entrada e saída de numerário, em espécie ou cheques, noticiando, ao final, o saldo de caixa existente;

VI - a solicitar nos estabelecimentos creditícios, nos quais o Município mantenha depósitos sob quaisquer títulos, os saldos existentes, podendo, para tanto, requerer os respectivos extratos bancários;

VII - a exercer outras atividades correlatas à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA

Art. 3º O Gabinete do Vice-Prefeito de Araguari, tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I - Gabinete do Vice-Prefeito;
- II - Assessoria Especial do Vice-Prefeito.
- III - Divisão de Atendimento e Relações Públicas;
- IV - Divisão de Assuntos Contábeis e Financeiros;
- V - Divisão de Relações Institucionais;
- VI - Divisão Administrativa.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, para atenderem a estrutura orgânica básica do Gabinete do Vice-Prefeito:

- I - 1 (um) Assessor Especial do Vice-Prefeito;
- II - 1 (um) Assessor de Gabinete;
- III - 1 (um) Chefe da Divisão de Atendimento e Relações Públicas;
- IV - 1 (um) Chefe da Divisão de Assuntos Contábeis e Financeiros;
- V - 1 (um) Chefe da Divisão de Relações Institucionais;
- VI - 1 (um) Chefe da Divisão Administrativa.

§ 1º Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa do Gabinete do Vice-Prefeito são os constantes do Anexo a esta Lei Complementar, ordenados por denominação, classificação, quantitativos e valores.

§ 2º Aplicam-se aos cargos de provimento em comissão criados na forma desta Lei Complementar as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 29 de fevereiro de 1974.

§ 3º As competências e a descrição das atribuições das unidades da estrutura orgânica básica e dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei Complementar serão estabelecidas em Decreto.

Art. 5º Fica o Gabinete do Vice-Prefeito autorizado a utilizar servidores das Secretarias afins, Autarquia e Fundação do Município, os quais serão cedidos ou relotados, mediante portaria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Anexo VII da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO VII
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VENCIMENTOS JORNADA - 08 HORAS	VENCIMENTOS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
-----	-----	-----
Assessor de Gabinete	R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53
Assessor Especial do Vice Prefeito	R\$ 2.897,83	R\$ 3.750,00
-----	-----	-----
-----	-----	-----
Chefe da Divisão de Atendimento e Relações Públicas	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
-----	-----	-----
Chefe da Divisão de Assuntos Contábeis e Financeiros	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
-----	-----	-----
Chefe da Divisão de Relações Institucionais	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
-----	-----	-----
Chefe da Divisão Administrativa	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
-----	-----	-----
-----	-----	-----

Art. 7º O Anexo VIII da LEI COMPLEMENTAR Nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO VIII ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

01 - GABINETE DO PREFEITO

01 Prefeito

NÚCLEO DE GESTÃO DAS AÇÕES INTEGRADAS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

01 representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

01 representante da Secretaria Municipal de Obras

01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento

01-A - GABINETE DO VICE-PREFEITO

01 Vice-Prefeito

ASSESSORIA ESPECIAL DO VICE-PREFEITO

01 Assessor de Gabinete

01 Assessor Especial do Vice-Prefeito

DIVISÃO DE ATENDIMENTO E RELAÇÕES PÚBLICAS

01 Chefe de Divisão

DIVISÃO DE ASSUNTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

01 Chefe de Divisão

DIVISÃO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

01 Chefe de Divisão

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

01 Chefe de Divisão

...

Art. 8º Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de março de 2013.

Raul José de Belém

Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires

Secretário de Administração

ANEXO

ÓRGÃO: GABINETE DO VICE-PREFEITO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ORDENADAS POR DENOMINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO (R\$)	
=====			
ASSESSORIA ESPECIAL DO VICE-PREFEITO			

Assessor de Gabinete	1	Jornada - 08 horas	Dedicação Exclusiva
		R\$ 1.803,19	R\$ 1.924,53

Assessor Especial do Vice-Prefeito	1	R\$ 2.897,83	R\$ 3.750,00

DIVISÃO DE ATENDIMENTO E RELAÇÕES PÚBLICAS			

Chefe da Divisão de Atendimento e Relações Públicas	1	R\$849,18	R\$1.114,54

DIVISÃO DE ASSUNTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS			

Chefe da Divisão de Assuntos Contábeis e Financeiros	1	R\$849,18	R\$1.114,54

DIVISÃO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS			

Chefe da Divisão de Relações Institucionais	1	R\$849,18	R\$1.114,54

DIVISÃO ADMINISTRATIVA			

Chefe da Divisão Administrativa	1	R\$849,18	R\$1.114,54

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 8 de março de 2013.

"TRANSFORMA SECRETARIAS MUNICIPAIS, CRIA SUBSECRETARIAS MUNICIPAIS E OUTROS ÓRGÃOS MUNICIPAIS; DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO; DEFINE AS COMPETÊNCIAS DOS RESPECTIVOS CARGOS E ALTERA A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica transformada a Secretaria Municipal de Esportes em Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude.

§ 1º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria Municipal de Esportes para a estrutura da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, os seguintes órgãos:

I - Centro Esportivo;

II - Departamento de Esportes.

§ 2º Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude a Assessoria Especial de Esportes.

§ 3º Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude a Assessoria Especial da Juventude.

§ 4º Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude a Divisão de Administração dos CESAC's, vinculada ao Centro Esportivo.

§ 5º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, vinculados ao Departamento de Esportes, os seguintes órgãos:

I - Divisão de Esportes de Base;

II - Divisão de Esporte Amador;

III - Divisão de Esportes Especializados.

§ 6º Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, a Divisão de Projetos e Entretenimentos,

vinculada diretamente a Subsecretaria de Esportes e da Juventude.

§ 7º Fica transferido da estrutura da Secretaria do Trabalho e Ação Social para a estrutura da Secretaria de Esportes e da Juventude, o órgão colegiado Conselho Municipal da Juventude.

Art. 2º Fica transformada a Secretaria de Planejamento em Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação.

§ 1º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Planejamento para a estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes órgãos:

- I - Centro de Informações e Processamento de Dados;
- II - Departamento de Orçamento;
- III - Departamento de Planejamento Urbano, criado na forma da Lei nº 4.154, de 1º de julho de 2005;
- IV - Departamento de Planos, Programas e Projetos;
- V - Departamento de Habitação, criado na forma da Lei nº 3.659, de 30 de novembro de 2001.

§ 2º O Departamento de Habitação, criado na forma da Lei nº 3.659, de 30 de novembro de 2001, passa a integrar a Subsecretaria de Habitação, criada nos termos do art. 5º, inciso V, desta Lei Complementar.

§ 3º Fica criada na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, a Divisão do Programa "Minha Casa, Minha Vida", vinculada ao Departamento de Habitação.

§ 4º Ficam criados os seguintes órgãos para atender a estrutura orgânica básica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação:

- I - Assessoria Especial de Planejamento;
- II - Assessoria Especial de Orçamento.

§ 5º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes órgãos vinculados ao Centro de Informações e Processamento de Dados:

- I - Divisão de Informática e Suprimentos;
- II - Divisão de Processamento de Dados.

§ 6º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes órgãos vinculados ao Departamento de Orçamento:

- I - Divisão de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Divisão de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

§ 7º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes órgãos vinculados ao Departamento de Planejamento Urbano:

- I - Divisão de Aprovação do Parcelamento e Uso do Solo;

II - Divisão de Projetos Viários;

III - Divisão de Projetos e Equipamentos Públicos.

§ 8º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes órgãos vinculados ao Departamento de Planos, Programas e Projetos:

I - Divisão de Estatística, Pesquisa e Banco de Dados;

II - Divisão Técnica de Projetos e Acompanhamento de Programas;

III - Divisão de Pesquisas de Demandas Sociais.

Art. 3º Fica transformada a Secretaria de Serviços Urbanos em Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais.

§ 1º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, os seguintes órgãos:

I - Departamento de Limpeza Urbana;

II - Divisão de Coleta e Destinação Final do Lixo;

III - Divisão de Limpeza Urbana e Fiscalização de Posturas.

§ 2º Fica Transformada a Divisão de Limpeza Urbana e Fiscalização de Posturas, integrante da estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, em Divisão de Limpeza Urbana, integrante da estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, vinculada ao Departamento de Limpeza Urbana.

§ 3º Fica criado o Departamento de Fiscalização de Posturas, integrante da estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais.

§ 4º Fica criada na estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, a Divisão de Fiscalização de Posturas e Ocupação do Espaço Público, integrante da estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, vinculada ao Departamento de Fiscalização de Posturas.

§ 5º Fica criado o Departamento de Limpeza e Conservação dos Distritos, integrante da estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, vinculado a Subsecretaria de Serviços Distritais, criada na forma do art. 5º, inciso VII, desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica transformada a Secretaria de Trânsito e Transportes, criada pela Lei Complementar nº **74**, de 08 de julho de 2011, em Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 1º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Trânsito e Transportes para a estrutura da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, os seguintes órgãos:

I - Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, como subunidade orçamentária;

II - Divisão de Administração e Contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT;

III - Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI;

IV - Departamento de Trânsito Urbano, Rodoviário e Transportes Públicos;

V - Divisão Administrativa e de Fiscalização de Trânsito;

VI - Divisão de Transportes Públicos;

VII - Departamento de Engenharia de Trânsito;

VIII - Divisão de Educação para o Trânsito;

IX - Divisão de Controle de Análise de Estatística de Trânsito.

~~§ 2º Fica transferida da estrutura da antiga Secretaria de Serviços Urbanos para a estrutura da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, a Administração do Aeroporto. (Revogada pela Lei Complementar nº 150/2018)~~

§ 3º Fica criada a Administração do Terminal Rodoviário na estrutura da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 4º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, os seguintes órgãos:

I - Assessoria Especial de Trânsito e Transportes;

II - Assessoria Especial de Mobilidade Urbana.

§ 5º Fica criada a Assessoria Técnica da JARI na estrutura da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, vinculada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

§ 6º Fica criado na estrutura da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, o Departamento de Mobilidade Urbana.

Art. 5º Ficam criados os seguintes órgãos, para atenderem a estrutura orgânica do Poder Executivo:

I - 1 (uma) Subsecretaria Municipal de Indústria e Comércio, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo;

II - 1 (uma) Subsecretaria Municipal de Educação, na Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (uma) Subsecretaria Municipal de Esportes e da Juventude, na Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude;

IV - 1 (uma) Subsecretaria Municipal de Obras, na Secretaria Municipal de Obras;

V - 1 (uma) Subsecretaria Municipal de Habitação, na Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;

VI - 1 (uma) Subsecretaria Municipal de Atenção Básica a Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde;

VII - 1 (uma) Subsecretaria Municipal de Serviços Distritais, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais.

§ 1º O Departamento de Indústria e Comércio da Secretaria de Desenvolvimento e Turismo passa a integrar a estrutura da Subsecretaria de Indústria e Comércio.

§ 2º Fica criada a Gerência de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, vinculado à subunidade orçamentária Fundo Municipal de Saúde, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento e Turismo, os seguintes órgãos:

I - Assessoria Especial de Pequenas e Microempresas;

II - Assessoria Especial do Microempreendedorismo.

§ 1º Fica criado na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento e Turismo o Departamento de Apoio aos Prestadores de Serviços.

§ 2º Fica criado na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento e Turismo o Departamento de Promoções e Eventos.

§ 3º Fica transferida da estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a administração do Aeroporto Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2018)

§ 4º Fica transferido da estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana constante do anexo VIII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, para a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, 1 (um) cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Administrador do Aeroporto Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2018)

§ 5º O recurso financeiro decorrente do produto da arrecadação de preços públicos junto ao Aeroporto Municipal ficará vinculado diretamente à unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 150/2018)

Art. 7º A competência das diversas Secretarias e órgãos municipais será estabelecida mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, para atenderem a estrutura orgânica básica das diversas Secretarias Municipais:

I - 1 (um) Subsecretário Municipal de Indústria e Comércio;

II - 1 (um) Subsecretário Municipal de Habitação;

III - 1 (um) Subsecretário Municipal de Educação;

IV - 1 (um) Subsecretário Municipal de Esportes e da Juventude;

V - 1 (um) Subsecretário Municipal de Obras;

VI - 1 (um) Subsecretário Municipal de Serviços Distritais.

Parágrafo Único - O cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração de Subsecretário Municipal de Indústria e Comércio, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após indicação do respectivo titular, conjuntamente pela Associação Comercial e Industrial e de Prestação de Serviços de Araguari - ACIA e pela Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de

Art. 9º Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Secretário de Esportes, em 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal de Esportes e da Juventude.

Art. 10 Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Assessor Especial da Juventude, integrante da estrutura orgânica básica da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude.

§ 1º Ficam transferidos da Secretaria de Esportes para a Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) Assessor Especial de Esportes;

II - 1 (um) Diretor do Centro Esportivo;

III - 1 (um) Diretor do Departamento de Esportes.

§ 2º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Chefe da Divisão de Administração dos CESAC's.

§ 3º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo:

I - Chefe da Divisão de Esportes de Base;

II - Chefe da Divisão de Esporte Amador;

III - Chefe da Divisão de Esportes Especializados.

Art. 11 Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Chefe da Divisão de Projetos e Entretenimentos, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude.

Art. 12 Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Secretário de Planejamento, em 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação.

§ 1º Ficam transferidos da estrutura da Secretária de Planejamento para a estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) Diretor-Geral de Informática;

II - 5 (cinco) Diretores de Departamento.

§ 2º Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor de Departamento, integrante da estrutura do Centro de Processamento de Dados, em 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor do Centro de Informações e Processamento de Dados.

§ 3º Fica criado na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Chefe da Divisão do Programa "Minha Casa, Minha

Vida."

§ 4º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo:

I - Assessor Especial de Planejamento;

II - Assessor Especial de Orçamento.

§ 5º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, vinculados ao Centro de Informações e Processamento de Dados:

I - Chefe da Divisão de Informática e Suprimentos;

II - Chefe da Divisão de Processamento de Dados.

§ 6º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, vinculados ao Departamento de Orçamento:

I - Chefe da Divisão de Diretrizes Orçamentárias;

II - Chefe da Divisão de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

§ 7º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, vinculados ao Departamento de Planejamento Urbano:

I - Chefe da Divisão de Aprovação do Parcelamento e Uso do Solo;

II - Chefe da Divisão de Projetos Viários;

III - Chefe da Divisão de Projetos e Equipamentos Públicos.

§ 8º Ficam criados na estrutura da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Habitação, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, vinculados ao Departamento de Planos, Programas e Projetos:

I - Chefe da Divisão de Estatística, Pesquisa e Banco de Dados;

II - Chefe da Divisão Técnica de Projetos e Acompanhamento de Programas;

III - Chefe da Divisão de Pesquisas e Demandas Sociais.

Art. 13 Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Secretário de Serviços Urbanos, em 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Secretário de Serviços Urbanos e Distritais.

§ 1º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos para a estrutura da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, os seguintes cargos:

I - 1 (um) Assessor de Secretário;

II - 2 (dois) Assessores de Diretor;

III - 1 (um) Diretor de Departamento;

IV - 2 (dois) Chefes de Divisão.

§ 2º Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Chefe de Divisão de Limpeza Urbana e Fiscalização de Posturas, em 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Chefe da Divisão de Limpeza Urbana.

§ 3º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor de Departamento de Fiscalização de Posturas.

§ 4º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Chefe da Divisão de Fiscalização de Posturas e Ocupação do Espaço Público, vinculado ao Departamento de Fiscalização de Posturas.

§ 5º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor do Departamento de limpeza e Conservação dos Distritos, vinculado a Subsecretaria de Serviços Distritais.

Art. 14 Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Secretário de Trânsito e Transportes, em 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 1º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Trânsito e Transportes para a estrutura da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 5 (cinco) Chefes de Divisão;

II - 2 (dois) Diretores de Departamento.

~~§ 2º Fica transferido da estrutura da antiga Secretaria de Serviços Urbanos para a estrutura da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, 1 (um) cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Administrador. (Revogada pela Lei Complementar nº 150/2018)~~

~~§ 3º Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Administrador, integrante da estrutura da Administração do Aeroporto, vinculado a antiga Secretaria de Serviços Urbanos, em 1 (um) cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Administrador do Aeroporto, integrante da estrutura da Administração do Aeroporto, vinculado a Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana. (Revogada pela Lei Complementar nº 150/2018)~~

§ 4º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Administrador do Terminal Rodoviário, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 5º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo:

I - 1 (um) Assessor Especial de Trânsito e Transportes;

II - 1 (um) Assessor Especial de Mobilidade Urbana.

§ 6º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Assessor Técnico da JARI, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, vinculado a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 15 Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Secretário Adjunto da Saúde, integrante da estrutura da Secretaria de Saúde, em 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Subsecretário de Atenção Básica a Saúde, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Contador do Fundo Municipal de Saúde, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, lotado na Gerência de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo de Contador-Geral do Município, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, lotado no Departamento Geral de Contabilidade.

§ 1º Fica transformado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor Geral de Contabilidade, integrante da estrutura da Secretaria de Fazenda, lotado no Departamento Geral de Contabilidade, em 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor de Contabilidade, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, lotado no Departamento Geral de Contabilidade.

§ 2º Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo:

I - Assessor Especial do Contador-Geral do Município;

II - Assessor de Contabilidade.

Art. 17 Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo, os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo:

I - Assessor Especial de Pequenas e Microempresas;

II - Assessor Especial do Microempreendedorismo.

§ 1º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor do Departamento de Apoio aos Prestadores de Serviços, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento e Turismo.

§ 2º Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, de Diretor do Departamento de Promoções e Eventos, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento e Turismo.

Art. 18 Os vencimentos dos cargos criados por esta Lei Complementar são os instituídos no anexo VII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, em seus quadros próprios.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, transformados na forma desta Lei Complementar,

são os constantes do anexo VII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, reajustados nos termos da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 19 Aplicam-se aos cargos de provimento em comissão criados ou transformados na forma desta Lei Complementar as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 29 de fevereiro de 1974.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 20 Compete aos Subsecretários Municipais, além de outras funções previstas em lei ou regulamento, as seguintes atribuições:

- I - substituir interinamente o respectivo Secretário Municipal em suas ausências e impedimentos;
- II - auxiliar o Secretário Municipal na administração e gestão da respectiva Secretaria Municipal;
- III - outras funções delegadas pelo respectivo Secretário Municipal.

Art. 21 A competência dos cargos criados ou transformados por esta Lei Complementar será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo. (Regulamentado pelos Decretos nº 81/2018 e nº 82/2018)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 O anexo VII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

”

ANEXO VII CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	VENCIMENTOS JORNADA - 08 HORAS	VENCIMENTOS DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
---	---	---
Administrador do Aeroporto	R\$ 1.293,80	R\$ 1.652,76
Administrador do Terminal Rodoviário	R\$ 1.293,80	R\$ 1.652,76
Assessor Especial do Contador-Geral do Município	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor de Contabilidade	R\$ 1.405,06	R\$ 1.844,14
Assessor Especial de Esportes	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor Especial da Juventude	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor Especial de Mobilidade Urbana	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor Especial de Pequenas e Microempresas	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor Especial do Microempreendedorismo	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor Especial de Planejamento	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor Especial de Orçamento	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessor Especial de Trânsito e Transportes	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Assessoria Técnica da JARI	R\$ 1.293,80	R\$ 1.652,76
---	---	---
Contador do Fundo Municipal de Saúde	R\$ 1.924,53	R\$ 2.897,83
Contador-Geral do Município	R\$ 3.182,10	R\$ 5.727,78
---	---	---
Chefe da Divisão de Administração dos CESAC's	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Aprovação do Parcelamento e Uso do Solo	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Acompanhamento da Execução Orçamentária	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Diretrizes Orçamentárias	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Esporte Amador	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Esportes de Base	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Esportes Especializados	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Estatística, Pesquisa e Banco de Dados	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Fiscalização de Posturas e Ocupação do Espaço Público	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Informática e Suprimentos	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Limpeza Urbana	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Pesquisas e Demandas Sociais	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Processamento de Dados	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Projetos e Entretenimentos	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Projetos e Equipamentos Públicos	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão de Projetos Viários	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Chefe da Divisão do Programa "Minha Casa, Minha Vida"	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54

Chefe da Divisão Técnica de Projetos e	R\$ 849,18	R\$ 1.114,54
Acompanhamento de Programas		
-----	-----	-----
---	---	---
-----	-----	-----
Diretor do Departamento de Apoio aos	R\$ 1.293,80	R\$ 1.652,76
Prestadores de Serviços		
-----	-----	-----
Diretor de Contabilidade	R\$ 1.405,06	R\$ 1.844,14
-----	-----	-----
Diretor do Departamento de Fiscalização de	R\$ 1.293,80	R\$ 1.652,76
Posturas		
-----	-----	-----
Diretor do Centro de Informações e	R\$ 1.293,80	R\$ 1.652,76
Processamento de Dados		
-----	-----	-----
Diretor do Departamento de Limpeza e	R\$ 1.293,80	R\$ 1.652,76
Conservação dos Distritos		
-----	-----	-----
Diretor do Departamento de Mobilidade	R\$ 1.293,80	R\$ 1.652,76
Urbana		
-----	-----	-----
Diretor do Departamento de Promoções e	R\$ 1.293,80	R\$ 1.652,76
Eventos		
-----	-----	-----
---	---	---
-----	-----	-----

AGENTES POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

AGENTE POLÍTICO E ADMINISTRATIVO	SUBSÍDIO PARCELA ÚNICA
=====	=====
Prefeito	R\$ 18.000,00
-----	-----
Vice-Prefeito	R\$ 14.000,00
-----	-----
Secretário Municipal	R\$ 7.500,00
-----	-----
Subsecretário Municipal de Indústria e Comércio	R\$ 3.750,00
-----	-----
Subsecretário Municipal de Educação	R\$ 3.750,00
-----	-----
Subsecretário Municipal de Esportes e da Juventude	R\$ 3.750,00
-----	-----
Subsecretário Municipal de Obras	R\$ 3.750,00
-----	-----
Subsecretário Municipal de Habitação	R\$ 3.750,00
-----	-----
Subsecretário de Atenção Básica a Saúde	R\$ 3.750,00
-----	-----
Subsecretário Municipal de Serviços Distritais	R\$ 3.750,00
-----	-----

Parágrafo Único - Fica excluído do anexo VII do Quadro de Agentes Políticos o cargo de provimento em comissão de Secretário Adjunto da Saúde."

Art. 23 O anexo VIII da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

...

"ANEXO VIII ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

03 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO(modificada pela Lei Complementar nº **70**, de 7 de outubro de 2010, com a estrutura alterada pela Lei Complementar nº **85**, de 7 de fevereiro de 2013)

ÓRGÃOS JURÍDICOS SUPERIORES:

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

01 Procurador-Geral do Município

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL

01 Subprocurador-Geral

SUBPROCURADORIA

06 Subprocuradores

ASSESSORIA JURÍDICA

05 Assessores da Procuradoria Geral

ÓRGÃOS JURÍDICOS DE EXECUÇÃO: PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS:

DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUTIVOS FISCAIS

02 Procuradores Municipais de carreira, recrutados mediante concurso público de provas e títulos.

DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS

01 Procurador Municipal de carreira, recrutado mediante concurso público de provas e títulos

a) DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Este órgão não possui cargo de provimento em comissão nele lotado, será integrado por servidores ocupantes de empregos públicos de advogado e pelos servidores ocupantes de função pública que já exercem atribuições no serviço de assistência judiciária por ele incorporado.

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

01 Procurador Municipal de carreira, recrutado mediante concurso público de provas e títulos.

DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

01 Procurador Municipal de carreira, recrutado mediante concurso público de provas e títulos.

DO CONTECÍDIO JUDICIAL

02 Procuradores Municipais de carreira, recrutados mediante concurso público de provas e títulos

...

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

...

ASSESSORIA ESPECIAL DE PEQUENAS E MICROEMPRESAS

01 Assessor Especial

ASSESSORIA ESPECIAL DE MICROEMPREENDEDORISMO

01 Assessor Especial

...

DEPARTAMENTO DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

01 Diretor de Departamento

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÕES E EVENTOS

01 Diretor de Departamento

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01 Subsecretário Municipal de Indústria e Comércio

a) DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01 Diretor de Departamento

...

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

...

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

01 Subsecretário Municipal de Educação

...

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DA JUVENTUDE

01 Secretário Municipal de Esportes e da Juventude

ASSESSORIA ESPECIAL DE ESPORTES

01 Assessor Especial de Esportes

ASSESSORIA ESPECIAL DA JUVENTUDE

01 Assessor Especial da Juventude

CENTRO ESPORTIVO

01 Diretor do Centro Esportivo

a) DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DOS CESAC's

01 Chefe de Divisão

DEPARTAMENTO DE ESPORTES

01 Diretor de Departamento

a) DIVISÃO DE ESPORTES DE BASE

01 Chefe de Divisão

b) DIVISÃO DE ESPORTE AMADOR

01 Chefe de Divisão

c) DIVISÃO DE ESPORTES ESPECIALIZADOS

01 Chefe de Divisão

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DA JUVENTUDE

01 Subsecretário Municipal de Esportes e da Juventude

a) DIVISÃO DE PROJETOS E ENTRETENIMENTOS

01 Chefe de Divisão

ÓRGÃO COLEGIADO:

a) Conselho Municipal da Juventude

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

...

DEPARTAMENTO GERAL DE CONTABILIDADE

01 Contador-Geral do Município

01 Assessor Especial do Contador-Geral do Município

01 Diretor de Departamento

01 Assessor de Contabilidade

...

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

...

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

01 Subsecretário Municipal de Obras

...

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO

01 Secretário Municipal de Planejamento e Habitação

ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO

01 Assessor Especial

ASSESSORIA ESPECIAL DE ORÇAMENTO

01 Assessor Especial

CENTRO DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTO DE DADOS

01 Diretor-Geral de Informática

01 Diretor do Centro de Processamento de Dados

a) DIVISÃO DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS

01 Chefe de Divisão

b) DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

01 Chefe de Divisão

DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO

01 Diretor de Departamento

a) DIVISÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

01 Chefe de Divisão

b) DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

01 Chefe de Divisão

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO (criado pela Lei n. 4.154, de 1º de julho de 2005)

01 Diretor de Departamento

a) DIVISÃO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO

01 Chefe de Divisão

b) DIVISÃO DE PROJETOS VIÁRIOS

01 Chefe de Divisão

c) DIVISÃO DE PROJETOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

01 Chefe de Divisão

DEPARTAMENTO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS

01 Diretor de Departamento

a) DIVISÃO DE ESTATÍSTICA, PESQUISA E BANCO DE DADOS

01 Chefe de Divisão

b) DIVISÃO TÉCNICA DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMAS

01 Chefe de Divisão

c) DIVISÃO DE PESQUISAS DE DEMANDAS SOCIAIS

01 Chefe de Divisão

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

01 Subsecretário Municipal de Habitação

a) DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO (criado pela Lei nº 3.659, de 30 de novembro de 2001)

01 Diretor de Departamento

a.1) DIVISÃO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA"

01 Chefe de Divisão

12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

...

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (subunidade orçamentária)

a) GERÊNCIA DE CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

01 Contador do Fundo Municipal de Saúde

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS (criado pela Lei Complementar nº 54, de 19 de fevereiro de 2009)

01 Diretor de Departamento

a) DIVISÃO DE ALMOXARIFADO

...

01 Chefe de Divisão

b) DIVISÃO DE RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA

01 Chefe de Divisão

c) DIVISÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS

01 Chefe de Divisão

d) DIVISÃO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS

01 Chefe de Divisão

ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (criada pela Lei nº 3.261, de 12 de dezembro de 1997 e alterada pela Lei Complementar nº 60, de 15 de julho de 2009)

Equipes do Programa da Estratégia de Saúde da Família, integradas por: Médicos Generalistas

Enfermeiros graduados em curso superior

Auxiliares de Saúde

Agentes Comunitários de Saúde

...

NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF (criado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 55, de 14 de maio de 2009)

01 Médico Pediatra NASF

01 Médico Ginecologista NASF

01 Assistente Social NASF

01 Educador Físico NASF

01 Psicólogo NASF

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE

01 Subsecretário Municipal de Atenção Básica a Saúde

ÓRGÃO COLEGIADO: Conselho Municipal de Saúde

...

13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DISTRITAIS

01 Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

01 Assessor de Secretário

DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

01 Diretor de Departamento

02 Assessores de Diretor

a) DIVISÃO DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

01 Chefe de Divisão

b) DIVISÃO DE LIMPEZA URBANA

01 Chefe de Divisão

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

01 Diretor de Departamento

a) DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

01 Chefe de Divisão

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DISTRITAIS

01 Subsecretário Municipal de Serviços Distritais

a) DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS DISTRITOS

01 Diretor de Departamento

...

15 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E AGRONEGÓCIOS

...

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM (criado pela Lei Complementar nº 72, de 28 de abril de 2011)

01 Diretor de Departamento

01 Assessor Técnico

01 Médico Veterinário

01 Nutricionista

03 Agentes Sanitários

01 Fiscal Sanitário

...

16 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

...

ÓRGÃOS COLEGIADOS:

- a) Comissão Municipal de Emprego;
- b) Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
- c) Conselho Municipal de Defesa Civil;
- d) Conselho Municipal de Assistência Social;
- e) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima
- f) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) Conselho Municipal dos Direitos Humanos;
- h) Conselho Municipal do Idoso;
- i) Conselho de Controle Participação Social do Bolsa Família;
- j) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- k) Conselho Municipal da Mulher;
- l) Conselho Tutelar.

...

18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

01 Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

ASSESSORIA ESPECIAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

01 Assessor Especial

ASSESSORIA ESPECIAL DE MOBILIDADE URBANA

01 Assessor Especial

FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT (Subunidade Orçamentária)

a) DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT

01 Chefe de Divisão

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI (modificada pela Lei Complementar nº 77, de 14 de outubro de 2011, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 84, de 1º de fevereiro de 2013)

PRESIDÊNCIA: Representante Titular da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

03 Membros Titulares

03 Membros Suplentes

a) ASSESSORIA TÉCNICA DA JARI

01 Assessor Técnico

ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO

01 Administrador do Aeroporto

ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO

01 Administrador do Terminal Rodoviário

DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE URBANA

01 Diretor de Departamento

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO URBANO, RODOVIÁRIO E TRANSPORTES PÚBLICOS

01 Diretor de Departamento

a) DIVISÃO ADMINISTRATIVA E DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

01 Chefe de Divisão

b) DIVISÃO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

01 Chefe de Divisão

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO

01 Diretor de Departamento

a) DIVISÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

01 Chefe de Divisão

b) DIVISÃO DE CONTROLE E ANÁLISE DE ESTATÍSTICA DE TRÂNSITO

01 Chefe de Divisão"

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar os créditos orçamentários ordinários aprovados na Lei do Orçamento Anual de 2013 em favor dos órgãos criados ou transformados por esta Lei Complementar, mantida a mesma classificação funcionalprogramática, expressa por categoria de programação inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar os créditos orçamentários aprovadas na Lei do Orçamento de 2013 para atender programas voltados para a juventude e consignados à conta da Secretaria de Trabalho e Ação Social para a Secretaria de Esportes e da Juventude, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria

de programação inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 26 Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ou suplementares no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante, desde que não comprometidas, nos termos do art. 43, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência as disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, da LEI COMPLEMENTAR Nº 70, de 7 de outubro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 85, de 7 de fevereiro de 2013, desde que não expressa ou tacitamente alteradas ou revogadas por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de março de 2013.

Raul José de Belém

Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires

Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/10/2018



Leis
Municipais



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 134 , DE 30 DE JUNHO DE 2016.

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Geral do Município de Araguari."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Geral do Município de Araguari, como órgão de interlocução entre a Administração Direta e Indireta do Município de Araguari e a sociedade em geral, que passa a integrar a estrutura orgânica básica do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º A Ouvidoria Geral do Município de Araguari constitui-se em um meio para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos requeridos pela sociedade, contribuindo para a construção e o fortalecimento da democracia, com ética e transparência.

Art. 3º Compete à Ouvidoria Geral do Município de Araguari:

I - receber, analisar e encaminhar as reclamações, sugestões, elogios e denúncias e demais manifestações que lhe forem dirigidas, encaminhando aos seus respectivos destinatários e notificando os órgãos competentes para esclarecimentos, se necessários, em 15 (quinze) dias;

II - manter o cidadão informado, caso requerido, a respeito das averiguações e providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Araguari e pelos órgãos da Administração Indireta sobre os procedimentos administrativos de seu interesse;

III - elaborar relatório anual das atividades da Ouvidoria, encaminhando cópias do referido relatório ao Prefeito, aos titulares dos órgãos da Administração Indireta e a Câmara Municipal, bem como disponibilizar sua consulta a qualquer interessado;

IV - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

V - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas.

Art. 4º A Ouvidoria Geral do Município de Araguari terá um Ouvidor-Geral do Município, ao qual compete:

I - exercer a função de representante do cidadão no Poder Executivo;

II - gerenciar a análise e o encaminhamento das solicitações, sugestões, críticas e reclamações ao órgão competente para providências cabíveis, tendo por objetivo assegurar qualidade, agilidade, presteza, satisfação, respeito e atenção integral ao cidadão, na qualidade de um ser humano portador de direitos e de obrigações;

III - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer setor ou servidor dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari;

IV - acompanhar o processamento das solicitações, sugestões, críticas e reclamações no órgão competente;

V - orientar e encaminhar os cidadãos aos órgãos ou entidades competentes, nos casos em que a demanda apresentada não estiver inserida na esfera de atribuições;

VI - encaminhar o recebimento e o cadastramento das solicitações, sugestões, críticas e reclamações apresentadas pessoalmente, por carta, por telefone ou por qualquer outro meio de comunicação aos seus respectivos destinatários;

VII - manter sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado;

VIII - organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria;

IX - facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Geral do Município de Araguari;

X - conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir aos órgãos municipais as mudanças por ela desejadas;

XI - informar ao Prefeito sobre as necessidades de melhoria no atendimento ao público.

Art. 5º Caberá a Ouvidoria Geral do Município de Araguari, exercer as atribuições previstas no art. 9º, incisos I e II, da Lei Federal nº **12.527**, de 18 de novembro de 2011, especialmente para assegurar o acesso a informações públicas mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 6º O anexo VIII da Lei Complementar nº **41**, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"

ANEXO VIII ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

01 - GABINETE DO PREFEITO

Prefeito

NÚCLEO DE GESTÃO DAS AÇÕES INTEGRADAS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

01 representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

01 representante da Secretaria Municipal de Obras

01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento

SUPERINTENDÊNCIA DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, DE DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO SOCIAL

01 Diretor da Superintendência da Promoção da Igualdade Racial, de Direitos Humanos e Inclusão Social.

OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

01 Função Gratificada de Ouvidor-Geral do Município."

Art. 7º Fica criada uma função gratificada de Ouvidor-Geral do Município, símbolo FG-10, com gratificação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O Anexo da Lei Complementar nº 122, de 23 de março de 2016, passa a ter esta redação:

"ANEXO

QUANTITATIVO	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
50	Assemelhada à Assessoria	FG-10	R\$ 1.000,00
50	Assemelhada à Chefia	FG-5	R\$ 500,00
50	Funções temporárias	FG -2	R\$ 250,00
01	Ouvidor-Geral	FG-10	R\$ 1.000,00

Art. 8º O ocupante da função gratificada de Ouvidor-Geral do Município será livremente designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante portaria, dentre os servidores municipais efetivos do quadro permanente.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Ouvidor-Geral do Município, ficará afastado das funções de seu cargo ou emprego, sem prejuízo de sua remuneração, computando-se o tempo em que atuar na função de ouvidoria para todos os efeitos legais.

Art. 9º Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2016.

Raul José de Belém

Prefeito

Braulino Borges Vieira

Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

"Promove alterações na Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021, que criou a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, transforma a mencionada entidade do poder público municipal em Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, e transforma ainda a Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas em Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica transformada a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, criada pela Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021, em Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP.

Parágrafo único. As áreas de atuação da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, consoante o disposto no inciso XIX, do art. 37 da Constituição Federal, passam a ser as previstas nos incisos I a X do art. 2º da Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º A Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações aos seus dispositivos a seguir mencionados:

"Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Indireta, a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, como pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. A Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP será uma fundação pública de direito público, com sede e foro no Município de Araguari.

Art. 2º A Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP terá por objetivo executar a política municipal de esportes e de Paradesporto, na educação esportiva, no esporte comunitário e no esporte de rendimento (alto nível), tendo como prioridade as seguintes áreas de atuação:

I - dar condições para o desenvolvimento da educação física e atividades esportivas e paradesportivas;

II - elaborar programas e projetos que concorram para a formação e melhoria do nível técnico das representações do Município em eventos esportivos e paradesportivos;

III - elaborar programas e projetos, propiciando a participação da comunidade, que venham concorrer com a melhoria de aptidão física e preservação da saúde;

IV - traçar prioridades para o desenvolvimento de projetos de construções de instalações, sua manutenção e administração;

V - elaborar projetos de captação de recursos na iniciativa privada, através de incentivos fiscais;

VI - apoiar clubes e associações de moradores na aquisição de materiais esportivos, conforme os programas e diretrizes, estabelecidos pela Fundação;

VII - privilegiar a execução da política de esportes, recreação e lazer em favor das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos idosos, inclusive portadores de deficiência física, sobretudo nas comunidades carentes, visando seu desenvolvimento psicomotor e sua integração social;

VIII - celebrar convênios, contratos, acordos e termos de compromisso ou protocolos com pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, para a consecução de seus objetivos, respeitada a legislação pertinente;

IX - fornecer bolsas para atletas como forma de apoio e incentivo;

X - possibilitar ajuda de custo para alimentação, transporte e participação em eventos.

Art. 3º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, de que trata esta Lei, serão definidos em estatuto próprio, aprovado em decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão, e os bens móveis e imóveis atualmente vinculados às atividades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude da Prefeitura Municipal de Araguari, bem como todo o complexo esportivo interno e externo do Ginásio de Esportes General Mário Brum Negreiros e o Parque Aquático, serão transferidos para a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP.

Art. 5º A estrutura organizacional básica da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, compor-se-á dos seguintes órgãos:

..

Art. 8º .

Parágrafo único. O Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, será equiparado a Secretário Municipal, cabendo a este representar a entidade administrativa e judicialmente.

Art. 9º .

I - ...

a) o plano de trabalho referente à Política de Esportes e do Paradesporto a ser praticado pela Fundação;

..

Art. 12. ...

Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, todo o seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município de Araguari.

Art. 13. Constituem recursos financeiros da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP:

..

Art. 14. Os bens imóveis transferidos à Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, só serão alienados com expressa e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, após aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 15. A Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP será isenta de tributos municipais.

Art. 16. ...

..

§ 2º Ficam transpostos, sem aumento de despesas de pessoal, e com os mesmos vencimentos básicos atualmente vigentes, para Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, os seguintes cargos de provimento em comissão:

..

Art. 17. Ficam transferidos para a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP:

..

Art. 18. Os servidores públicos estatutários, os empregados públicos regidos pela CLT e o pessoal temporário que, na data de entrada em vigor desta Lei, estavam lotados na Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, passam a ter lotação na Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, autorizado a efetuar o remanejamento, a transposição e a transferência de programas de incentivo ao esporte e paradesporto, bem como de todas as dotações consignadas à Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, para a Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, podendo transferir de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, no orçamento aprovado para o exercício de 2022.

Art. 20. O Poder Executivo encaminhará:

I - no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei que disponha sobre as coordenações de áreas esportivas, quadro permanente de pessoal e de carreiras da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei que institui Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Paradesporto;

.."

Art. 3º Fica transformada a Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, em Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas.

Parágrafo único. Fica transformada a Assessoria Especial de Políticas Sobre Drogas em Assessoria Especial da Juventude e Políticas Sobre Drogas.

Art. 4º Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) Secretário Municipal de Políticas Sobre Drogas, em 1 (um) Secretário Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas;

II - 1 (um) Subsecretário de Políticas Sobre Drogas, em 1 (um) Subsecretário da Juventude e Políticas Sobre Drogas;

III - 1 (um) Assessor Especial de Políticas Sobre Drogas, em 1 (um) Assessor Especial da Juventude e Políticas Sobre Drogas.

Art. 5º As atribuições da Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, previstas na Lei Complementar nº 086, de 4 de março de

2013, passam doravante para a Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes da Lei Complementar nº 086, de 4 de março de 2013, que foram transferidas nos termos do caput deste artigo, passam também a ser da competência da Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas:

- I - executar as políticas públicas voltadas para a juventude, a recreação e o lazer no âmbito do Município de Araguari;
- II - dar condições para o desenvolvimento pleno dos jovens;
- III - elaborar programas e projetos, propiciando a participação da comunidade, que venham concorrer com a melhoria das condições da juventude;
- IV - privilegiar a execução das políticas para a juventude, recreação e lazer em favor dos adolescentes, dos jovens, inclusive portadores de deficiência física, sobretudo nas comunidades carentes, visando seu desenvolvimento psicomotor e sua integração social;
- V - celebrar convênios, contratos, acordos e termos de compromisso ou protocolos com pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, inclusive estrangeiras, para a consecução de seus objetivos, respeitada a legislação pertinente.

Art. 6º O Anexo VIII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

"

ANEXO VIII
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

..

19 - SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

01 SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

01 SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

01 SECRETÁRIA DE GABINETE

01 ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

01 ASSESSOR JURÍDICO E DE CONVÊNIOS

01 ASSESSOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

ASSESSORIA ESPECIAL DA JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

01 ASSESSOR ESPECIAL DA JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

01 CHEFE DA DIVISÃO DE PREVENÇÃO E REINserção

ASSESSORIA ESPECIAL DE PROJETOS

01 ASSESSOR ESPECIAL DE PROJETOS."

§ 1º O anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

"

ANEXO VII
AGENTES POLÍTICOS E AGENTES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO MEDIANTE SUBSÍDIO

Agente Público/Agente Político	Subsídio em parcela única
...	...

Subsecretário da Juventude e Políticas Sobre Drogas	
...	...

..

§ 2º Fica excluído do Anexo VII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, o cargo de Secretário Municipal Antidrogas.

§ 3º Fica transposto do item 19 para o item 3, do Anexo VIII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, relativo à estrutura da Procuradoria Geral do Município, o cargo de Assessor Jurídico e de Convênios.

§ 4º Fica excluído o item 7 do Anexo VIII da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, referente à estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, em razão da extinção do referido órgão, promovida nos termos do caput do art. 16 da Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 7º Ficam transferidos para a Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas:

I - o Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 4.541, de 5 de agosto de 2009;

II - o Fundo de Integração da Juventude, criado pela Lei nº 4.541, de 5 de agosto de 2009.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, autorizado a efetuar o remanejamento, a transposição e a transferência de dotações consignadas à Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, relativas aos programas e ações voltadas para a área da juventude para a Secretaria Municipal da Juventude e Políticas Sobre Drogas, podendo transferir de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, no orçamento aprovado para o exercício de 2022.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021:

I - os incisos II e IV do art. 17;

II - o inciso III do art. 20.

Art. 10. Ficam prorrogados em até por 90 (noventa) dias, os seguintes prazos previstos na Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021:

I - nos incisos I e II do art. 20;

II - no art. 21.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas todas as disposições da Lei nº 6.502, de 20 de dezembro de 2021, e da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, desde que não expressamente modificadas por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de fevereiro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Prefeito Secretário de Administração

Wesley Marcos Lucas de Mendonça Carlos Eduardo Freire
Secretário de Esportes e da Juventude Secretário de Políticas Sobre Drogas

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/02/2022



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

Regulamento
Vigência

Lei do Serviço Militar.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Natureza e Obrigatoriedade Do Serviço Militar

Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

§ 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Art 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

~~§ 2º Em caso de interesse nacional, a dilação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (dezoito) meses poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República.~~

§ 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 549, de 1969)

a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 549, de 1969)

b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 549, de 1969)

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

Art 7º O Serviço Militar dos matriculados em Órgãos de Formação de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos.

Art 8º A contagem de tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação.

Parágrafo único. Não será computado como tempo de serviço o período que o incorporado levar no cumprimento de sentença passada em julgado.

TÍTULO II

Da Divisão Territorial e dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Divisão Territorial

Art 9º O território nacional, para efeito do Serviço Militar, empreende:

- a) Juntas de Serviço Militar, correspondentes aos Municípios Administrativos;
- b) Delegacias de Serviço Militar, abrangendo uma ou mais Juntas de Serviço Militar;
- c) Circunscrições de Serviço Militar, abrangendo diversas Delegacias de Serviço Militar, situadas, tanto quanto possível, no mesmo Estado;
- d) Zonas de Serviço Militar, abrangendo duas ou mais Circunscrições do Serviço Militar, que serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 1º O Distrito Federal e os Territórios Federais, exceto Fernando de Noronha, são, para os efeitos desta Lei, equiparados a Estados, e as suas divisões administrativas, a Municípios. O Território de Fernando de Noronha, para o mesmo fim, fica equiparado a Município.

§ 2º Os Municípios serão considerados tributários ou não-tributários, conforme sejam ou não designados contribuintes à convocação para o Serviço Militar inicial.

§ 3º Compete ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), mediante propostas dos Ministros Militares, planejar anualmente a tributação referida neste artigo.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar

Art 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), caberá a direção geral do Serviço Militar.

Art 11. Os órgãos de direção e execução, no âmbito de cada Força, serão fixados pela regulamentação da presente Lei.

§ 1º Nos Municípios Administrativos, as Juntas de Serviço Militar, como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos, tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local, um e outro, de reconhecida idoneidade moral.

§ 2º Nos Municípios onde houver Tiro-de-Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das J.S.M. que, neste caso, caberá ao Diretor do TG, tendo como secretário instrutor, designado na forma da regulamentação desta Lei.

§ 3º A responsabilidade de instalação e manutenção das J.S.M., em qualquer caso, é da alçada do Município Administrativo.

TÍTULO III

Do Recrutamento para o Serviço Militar

CAPÍTULO I

Do Recrutamento

Art 12. O recrutamento para o Serviço Militar compreende:

- a) seleção;
- b) convocação;
- c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;
- d) voluntariado.

CAPÍTULO II

Da Seleção

Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

Art 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente lei.

Art 15. Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA), de acôrdo com os requisitos apresentados pelas Fôrças Armadas, de per si.

CAPÍTULO III

Da Convocação

Art 16. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Fôrças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Govêrno Federal, Estadual, dos Territ6rios ou Municipal;

c) assinar contrato com o Govêrno Federal, Estadual, dos Territ6rios ou Municipal;

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

e) obter carteira profissional, matr6cula ou inscriç6o para o exerc6cio de qualquer funç6o e licenç6a de ind6stria e profiss6o;

f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo p6blico;

g) exercer, a qualquer t6tulo, sem distinç6o de categoria, ou forma de pagamento, qualquer funç6o ou cargo p6blico:

I - estipendiado pelos cofres p6blicos federais, estaduais ou municipais;

II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder p6blico;

h) receber qualquer prêmio ou favor do Govêrno Federal, Estadual, dos Territ6rios ou Municipal;

Art 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigaç6es militares:

a) o Certificado de Alistamento, nos limites da sua validade;

b) o Certificado de Reservista;

c) o Certificado de Isenç6o;

d) o Certificado de Dispensa de Incorporaç6o.

§ 1º Outros documentos comprobat6rios da situaç6o militar do brasileiro, poder6o ser estabelecidos na regulamentaç6o desta lei.

§ 2º A regulamentaç6o da presente lei poder6 discriminar anotaç6es peri6dicas ou n6o, a serem feitas nos Certificados acima.

§ 3º Para os concluintes de curso de ensino superior de Medicina, Farm6cia, Odontologia e Veterin6ria, o Certificado de Dispensa de Incorporaç6o de que trata a al6nea 'd' do **caput** deste artigo dever6 ser revalidado pela regi6o militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporaç6o, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislaç6o em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010).

Art 76. A transfer6ncia de reservista de uma F6rça Armada para outra ser6 fixada na regulamentaç6o da presente lei.

Art 77. Os Ministros Militares dever6o, no dia 16 de dezembro, considerado "Dia do Reservista", determinar a realizaç6o de solenidades nas corporaç6es das respectivas F6rças Armadas, visando a homenagear aqu6le que, civil, foi o maior propugnador pelo Serviço Militar - Olavo Bilac; a despertar os sentimentos c6vicos e a consolidar os de solidariedade e camaradagem militar.

Art 78. Ressalvados os casos de infraç6o desta lei, ficam isentos de s6lo, taxa, custas e emolumentos de qualquer natureza, as petiç6es e, bem assim, certid6es e outros documentos destinados a instruir processos concernentes ao Serviço Militar.

Art 79. Os secret6rios das Juntas de Serviço Militar receber6o uma gratificaç6o pro labore por certificado entregue. O valor e o pagamento da gratificaç6o ser6o objeto da regulamentaç6o desta lei.

Art 80. O Estado-Maior das F6rças Armadas (EMFA) designar6 uma Comiss6o Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de regulamentaç6o desta lei.

Art 81. Esta lei revoga as Leis ns. 1.200-50, 1.585-52, 4.027-61, Decreto-lei nº 9.500-46 e demais disposiç6es em contr6rio e s6 entra em vigor ap6s a sua regulamentaç6o.

Bras6lia, em 17 de agosto de 1964; 143º da Independ6ncia e 76º da Rep6blica.

H. CASTELLO BRANCO
Ernesto de Mello Baptista
Arthur da Costa e Silva

Nelson Lavenère Wanderley
Milton Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.9.1964

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

~~Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.~~

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

~~Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:~~

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

SEÇÃO VIII

Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

~~Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior. (Revogado pelo Decreto nº 10.887, de 2021).~~

§ 1º Na hipótese de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

§ 2º A decisão recorrida pode ser confirmada, total ou parcialmente, pelos seus próprios fundamentos. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, a autoridade competente poderá apenas fazer remissão à própria decisão anterior, no caso de confirmação integral, ou ao trecho confirmado, no caso de confirmação parcial, desde que tenham sido confrontados todos os argumentos deduzidos no recurso capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

~~Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do DPDC, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria de Direito Econômico, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.~~

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria Nacional do Consumidor, no prazo de dez dias, contado da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Parágrafo único. Na hipótese de não caber mais recursos em relação à aplicação da pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o recolhimento no prazo de dez dias, nos termos do disposto nos art. 29 a art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO IX

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

CAPÍTULO VI

DO ELENCO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E DO CADASTRO DE FORNECEDORES

SEÇÃO I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

~~Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.~~

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria Nacional do Consumidor divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do **caput** do art. 22. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

§ 1º Na elaboração do elenco referido no caput e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

~~Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.~~

~~Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012);~~

Art. 63. Nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 1990, e na legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos administrativos com vistas à observância das normas de proteção e defesa do consumidor, facultada a oitiva do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021).

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 65-A. As normas procedimentais estabelecidas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente e supletivamente a este Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.197